



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de janeiro de 2018

Disponibilizado às 20:00 de 12/01/2018

ANO XXI - EDIÇÃO 6131

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Jéssus Nascimento
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 12/01/2018

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 07 de fevereiro de 2017, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico n.º 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.17.002760-1 – SEGREDO DE JUSTIÇA

RECORRENTE: A. A. D. S.

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO (OAB/RR 223-A)

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.17.002821-1 – SEGREDO DE JUSTIÇA

RECORRENTE: N. S. D. A.

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO (OAB/RR 223-A)

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE JANEIRO DE 2018.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 12/01/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002567-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3052-N

AGRAVADO: SOS ALARMES E OUTRO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

"1. Conforme dispõe o Art. 1.021, § 1º, CPC, densificando o princípio da dialeticidade recursal, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada." (STF, Rcl 24786 ED-AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Edson Fachin - p.: 10/03/2017).

2. Olvidando o agravante de tal ônus, impõe-se o não conhecimento do inconformismo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803356-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P

APELADA: ELETROWOLTES LTDA

ADVOGADOS: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRA – OAB/RR Nº 205-B

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – MÉRITO: EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 432 DO STJ – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.012702-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: NATAN DUARTE DE MAURÍCIO
ADVOGADO: VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509-N
3º APELANTES / 3º APELADOS: THALYSSON GERÔNIMO DA COSTA E LUCAS ANDREY LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I E II) - (1) APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADITAMENTO À DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - RECURSO DESPROVIDO - (2) APELOS DA DEFESA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DO CPP - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELO 2.º APELANTE - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDUTA TÍPICA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AOS MOTIVOS DO CRIME - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA OU FAVORÁVEL - SEGUNDA FASE - ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP - RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO 2.º APELANTE - ACUSADO QUE COMUNICOU A TRAMA PARA MATAR UMA DAS VÍTIMAS E SUA ESPOSA - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO - APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO) - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ - PENAS DOS TRÊS ACUSADOS REDIMENSIONADAS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, em negar provimento ao 1.º apelo (Ministério Público) e dar provimento, em parte, ao 2.º e 3.º apelos (Natan Duarte de Maurício, Thalysson Gerônimo da Costa e Lucas Andrey Lima da Silva), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.827325-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, § 1.º, I, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 - DOSIMETRIA - PENA-BASE - PLEITO DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA (MAIS DE 9KG DE FENACETINA) - FUNDAMENTO VÁLIDO (ART. 42 DA LEI DE DROGAS) - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DO MESMO ESTATUTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000316-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: R. F. G.

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FOTOGRAFAR CENA DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA (ART. 240 DO ECA) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - DESACOLHIMENTO - INSUFICÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO (CPP, ART. 386, VII) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.005755-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: F. R. DE L.

DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP, E AO ART. 244-B, CAPUT, DO ECA, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (CP, ART. 70, CAPUT, 2.ª PARTE) - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - PENA CORRETAMENTE FIXADA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula 500 do STJ, a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

2. É inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Tal entendimento está consolidado no STJ (Súmula 231) e no STF.

3. A grave ameaça, prevista no núcleo do tipo penal do crime de roubo, mostra-se mais elevada quando exercida com o emprego de arma, justificando a incidência da causa de aumento. Além disso, o uso da arma é circunstância objetiva, comunicando-se ao coautor do delito (CP, arts. 29 e 30).

4. Tendo o Julgador justificado, embora de forma sucinta, o aumento da pena na terceira fase da dosimetria, não há que se falar em afronta à Súmula 443 do STJ.

5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000576-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: EDMAR FONTINELI BARBOSA
ADVOGADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
3º APELANTE: ISMAILDO MARIANO DE FARIAS
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - (1) APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AO 1.º APELADO - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO CONFIGURADA - (2) APELAÇÕES DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM RELAÇÃO AOS MOTIVOS DO CRIME (LUCRO FÁCIL) - PENAS DE AMBOS OS RÉUS REDIMENSIONADAS - RESTITUIÇÃO DE MOTOCICLETA APREENDIDA - DESCABIMENTO - BEM UTILIZADO NO TRÁFICO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - (3) 1.º APELO (MINISTÉRIO PÚBLICO) DESPROVIDO - 2.º E 3.º APELOS (DEFESA) PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em negar provimento ao 1.º apelo (Ministério Público) e dar provimento, em parte, ao 2.º e 3.º apelos (Edmar Fontineli Barbosa e Ismaildo Mariano de Farias), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003322-2 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: PAULA ANDRESA FURTADO BAHIA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2ª APELANTE: ITACYRA PEREIRA BAHIA
ADVOGADO: HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DO CPP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA - DOSIMETRIA - PENA CORRETAMENTE FIXADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.17.000006-6 - PACARAIMA/RR
APELANTE: PARKINSON PIO
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - (1) PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03) - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TIPICIDADE CONFIGURADA - (2) TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06) - CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESTABELECIDA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - PROPORCIONALIDADE - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - (3) FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - CABIMENTO - RÉU ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O PAÍS - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - (4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO (CP, ART. 44, I) - (5) RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos (Julgadora) e o representante da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017813-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: IURI DOS SANTOS MESQUITA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
2º APELANTE: THÁSSIO LEANDRO CABRAL
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - (1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO - CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS - INEXISTÊNCIA - QUESITAÇÃO FORMULADA EM SÉRIES DISTINTAS, EM QUE O CONSELHO DE SENTENÇA RECONHECEU A RESPONSABILIDADE PENAL PELA OCULTAÇÃO DO CADÁVER APENAS EM RELAÇÃO AO 1.º APELANTE - PRELIMINAR REJEITADA - (2) MÉRITO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURADA - ESGOTAMENTO DO ITER CRIMINIS - QUALIFICADORAS CARACTERIZADAS - (3) DOSIMETRIA - PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA (ABSTRATA) QUANTO À CULPABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - BIS IN IDEM APENAS EM FACE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL (2.º APELANTE) - EXCLUSÃO DO VETOR NESSE PONTO - SEGUNDA FASE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO

(SÚMULA 545 DO STJ) - AGRAVANTES - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA UMA - PENAS REDIMENSIONADAS - (4) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.15.000486-0 - BONFIM/RR
APELANTES: MARCELO MAGALHÃES DA SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - (1) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ACOLHIMENTO - CARÁTER DE DURABILIDADE E PERMANÊNCIA DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADO - (2) CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA) - PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL - SÚMULA 500 DO STJ - CONDENAÇÃO MANTIDA - (3) ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP) - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - SUBSISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (CULPABILIDADE) - PENA REDIMENSIONADA - (4) DESCARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - (5) ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - (6) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento, em parte, aos apelos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002155-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS AUGUSTO COELHO FURTADO
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS: PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 490-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Carlos Augusto Coelho Furtado, contra sentença oriunda da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato.

Argumenta o apelante, em síntese, a ilegalidade das taxas de registro de contrato, tarifa de cadastro, inclusão do gravame eletrônica e suposta abusividade de juros, pugnano pela revisão do decisório singular. É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Inicialmente, cumpre registrar que ao analisar questão semelhante à descrita no presente feito, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial n.º 1.578.526/SP, determinou a suspensão dos processos análogos em todo o território nacional (in verbis):

"(...)Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem".

Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

III - Posto isto, aguarde-se, em secretaria, até o julgamento do REsp n.º 1.578.526/SP.

Boa Vista, 19/12/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800680-6 – MUCAJAÍ/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO – OAB/RR Nº 1388-N

APELADA: LEILA SOUZA CATÃO

ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Mucajaí, contra sentença que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando a fazenda pública municipal ao pagamento de verbas salariais.

Aduz o apelante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, sustentando a necessidade de reforma para adequação da condenação à Lei n.º 9.494/97, insurgindo-se, ao final, quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais.

Em contrarrazões, defende a apelada a manutenção da sentença (fls. 06/07).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se verifica do caderno processual, aduz o recorrente que o reitor singular teria se equivocado em relação ao quantum debeat, porquanto nada obstante tenha registrado em sua fundamentação que "assiste razão ao ente municipal quanto ao cálculo dos juros e correção monetária, que deverão ser feitos na forma da lei n.º 9.494/97 e não da forma demonstrada pelo autor da demanda", fixou no dispositivo da sentença o valor apresentado pela apelada na inicial.

Note-se: a ficha financeira constante no EP 1.3 ampara o pedido do apelante, razão pela qual o valor referente às verbas salariais não pagas é de R\$ 770,38 (setecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), acrescida de correção monetária e juros, na forma da Lei n.º 9.494/97.

Colha-se, por oportuno, aresto deste Colegiado que bem retrata a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOMENTE NA APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - SERVIDOR EFETIVO - FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS DE ACORDO COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PERÍODO DE 2012 A 2013 - COMPROVAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97 - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85, §2º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AC 0030.15.801110-3, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 06/12/2017)

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no que se refere à sucumbência recíproca ou mínima entre as partes, o novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 86. Se cada litigante for, em

parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Observa-se que não houve expressiva alteração em relação ao que já dispunha o art. 21 do CPC de 1973, salvo a exclusão da possibilidade de compensação dos encargos processuais entre as partes. Esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que deve-se levar em consideração o proveito econômico da demanda, seja para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, seja para carrear a apenas a um dos litigantes, por inteiro, as despesas processuais, acaso verificada a sucumbência mínima."

Logo, no que pertine às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, restando demonstrada a sucumbência recíproca, por força do Princípio da Causalidade e face à regra do art. 85, § 2.º, do CPC, revela-se como imperativa o retoque igualmente neste particular:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - TAXAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 - LEGALIDADE - TABELA PRICE - LEGALIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

(...) 3. Tendo o agravante decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 4. Recurso parcialmente provido." (TJRR, AC 0000.17.001150-6, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 29/08/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, fixando em R\$ R\$ 770,38 (setecentos e setenta reais e trinta e oito centavos) a verba salarial devida, acrescida de correção monetária e juros na forma da Lei n.º 9.494/97, distribuídas, entre as partes, custas e honorários advocatícios.

Boa Vista, 2 de janeiro de 2018.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002993-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VINÍCIUS BARBOSA DE SANTANA – OAB/RR Nº 1538
PACIENTE: JYMME CARTE RODRIGUES CAVALCANTE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por VINÍCIUS BARBOSA DE SANTANA e OUTROS, em favor de JYMME CARTE RODRIGUES CAVALCANTE, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido a reprimenda cumprida, integralmente, em 01/12/2017.

Aduzem, ainda, que o reeducando requereu, por duas vezes (07/12/2017 e 13/12/2017), a declaração de extinção da pena pelo cumprimento integral, porém os pedidos, até a data da impetração, não haviam sido apreciados pelo Juízo da Vara de Execução Penal, o que configura flagrante constrangimento ilegal.

Acrescentam que, em 10/03/2016, o paciente obteve a progressão do regime semiaberto para o aberto e, em 13/05/2016, foi beneficiado com prisão domiciliar. Porém, em 25/05/2017, pelo cometimento de suposta falta grave, o Magistrado determinou a regressão cautelar do regime aberto para o semiaberto.

Requerem, assim, a concessão de liminar, para relaxar a prisão do paciente. No mérito, pugnam pela declaração de extinção da pena, em razão de seu integral cumprimento.

Juntaram documentos (fls. 07/67).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O writ não merece ser conhecido.

Há muito se firmou o entendimento de que o habeas corpus é meio impróprio para analisar questões relativas à execução da pena, pois, além de existir recurso próprio (LEP, art. 197), demandam incabível dilação probatória, salvo quando claramente ilegal ou abusiva a situação, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus não se presta para atender questões atinentes à execução penal, porquanto necessário o

exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, cuja análise demanda dilação probatória, incompatível com o mandamus." (TJMG, Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.17.072872-9/000, 2.ª C. Crim., Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 19/10/2017, DJ 30/10/2017).

Além disso, em regra, "o remédio heróico não é instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos nem apressar julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções" (TJSP, HC 001967357201158260000, Rel. Des. Alcides Malossi, j. 16/07/2015, DJe 21/07/2015), sendo certo que a questão posta em análise deve antes passar pelo crivo do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS - Sustação cautelar dos efeitos do regime aberto concedido com recaptura. Pedidos de reconhecimento da extinção da pena e de restabelecimento do benefício ainda não apreciados pelo Juízo competente - Inexistência de ilegalidade manifesta - Supressão de instância - Ordem não conhecida" (TJSP - Habeas Corpus 2002828-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15.ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - Vara do Júri e Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/02/2017; Data de Registro: 02/03/2017).

Por fim, tendo sido determinada a regressão cautelar do regime aberto para o semiaberto, por ter o paciente cometido, em tese, falta grave, existe a possibilidade de o MM. Juiz, quando da análise definitiva da matéria, revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, alterando a data do requisito temporal (LEP, art. 127).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, não conheço do presente habeas corpus.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002703-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, aviado pelo Município de Boa Vista, em face de decisão oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu medida liminar em ação civil pública.

Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisum que suspendeu emissão de autorização especial ambiental, destinada às atividades solicitadas de forma reiterada e frequente, além daquelas em que a lei exija licenciamento ambiental, inclusive no que pertine ao transporte e descarte de materiais médicos e hospitalares.

Aduz o agravante que a decisão singular supostamente iria de encontro aos postulados legais, porquanto a expedição de autorizações especiais em matéria ambiental estaria ocorrendo em estrita observância à Lei Municipal n.º 513/2000 e dentro dos limites de seu poder discricionário, não sendo lícito ao Judiciário rever os critérios adotados, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Assevera estar presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da medida liminar, a fim de suspender a decisão guerreada.

Ausentes os requisitos legais, a liminar restou indeferida (fls. 695/696).

Regularmente intimado, apresentou o agravado suas contrarrazões, refutando, em síntese, o pleito recursal (fls. 701/704).

Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 706/707).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Constata-se que o decisum proferido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do entendimento cristalizado na doutrina e jurisprudência pátrias, tem-se como claro que a revisão da decisão agravada, além de exigir a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação,

demanda a demonstração da probabilidade do direito, ex vi do art. 300, do Código de Processo Civil, realidade que não se descortina no caso alçado a debate.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravado visa compelir o ente estatal ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente, consagrado no art. 225 da Carta Magna, encontrando-se pacificada, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de controle judicial de políticas públicas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) - OMISSÃO DO ENTE ESTATAL - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.15.000531-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/06/2016)

"AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA A MUNICIPALIDADE. CONJUNTO HABITACIONAL IMPLANTADO ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. DEGRADAÇÃO DE BACIA FLUVIAL E DE AUSÊNCIA DE SISTEMA DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO AUTORAL QUE VISA CONFORMAR POLÍTICA PÚBLICA COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. ART. 267, VI, DO CPC. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. A promoção da ação civil pública, com o objetivo de conformar a implantação de políticas públicas com a proteção do meio ambiente, encontra previsão no próprio texto constitucional (art. 129, II e III, da CF), por isso se revelando, na espécie, inadequada a aplicação do art. 267, VI, do CPC, sob o argumento da ausência de possibilidade jurídica do pedido. 2. Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI, "A ação civil pública ainda se presta para que o Ministério Público possa questionar políticas públicas, quando do exercício de suas funções no zelo para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos assegurados na Constituição" (A defesa dos interesses difusos em juízo. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141). 3. Em caso assemelhado ao presente, a Primeira Turma do STJ decidiu que "O Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva a implementação de políticas públicas ou de repercussão social, como o saneamento básico ou a prestação de serviços públicos" (AgRg no AREsp 50.151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/10/2013), ao passo que sua Segunda Turma, também em tema análogo, assentou que "A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário" (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/09/2009). Nesse mesmo rumo, a Excelsa Corte assentou que "Mostra-se consentâneo com a ordem jurídica vir o Ministério Público a ajuizar ação civil pública visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. Nesse caso, não cabe cogitar da impossibilidade jurídica do pedido e da extinção do processo sem julgamento do mérito." (RE 254.764/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2011). 4. Da mesma sorte, em se cuidando de ação civil pública direcionada contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas, o STF tem entendimento consolidado no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel.ª Ministra ROSA WEBER, DJe 11/06/2014 e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 10/04/2012), cuja compreensão, não há negar, afasta, no presente caso, o argumento relativo à impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo Parquet autor. 4. Recurso especial do Ministério Público catarinense provido." (STJ, REsp 1150392/SC, Primeira Turma, Relator: Min. Sérgio Kukina - p.: 20/09/2016)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança com necessidade educacional especial. Acompanhamento por monitor. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. (...) 3. Agravo regimental não provido." (STF, ARE 839629 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Dias Toffoli - p.: 04/03/2016)

No caso alçado a debate, o decisum guerreado determinou a suspensão de emissão de autorização especial ambiental, destinada às atividades solicitadas de forma reiterada e frequente, além daquelas em que a lei exija licenciamento ambiental, porquanto constatou-se, em juízo prelibatório, que a municipalidade estaria olvidando de critérios técnicos e legais, concernentes a atividades potencialmente poluidoras, em prejuízo a direitos difusos e coletivos, o que autoriza a intervenção jurisdicional, sem incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, restando claro que os elementos trazidos ao reclame pelo agravante são insuficientes à demonstração da probabilidade do direito invocado, assim como do alegado risco de demora na prestação jurisdicional, impossível o sucesso do reclame.

III - Posto isto, em perfeita sintonia com o Parquet, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 5 de janeiro de 2018.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002726-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALQUIR DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: PRYSCILA DUARTE NUNES – OAB/RR Nº 469-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, aviado por Valquir da Silva Amorim, em face de decisão oriunda da 3.^a Vara Cível, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante que o juízo singular, além de supostamente ter olvidado dos efeitos concernentes à descaracterização da mora, teria equivocadamente determinado a aplicação da Tabela Price, que capitalizaria mensalmente os juros, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, a liminar restou indeferida (fls. 456).

Regularmente intimado, deixou o agravado de apresentar contrarrazões (fls. 460).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se parcialmente o reclame.

Constata-se que a decisão proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

A análise detida dos autos revela os parâmetros do título executivo, que afastou do contrato a cobrança da capitalização mensal de juros, taxas administrativas e cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária, fixando, outrossim, o INPC como índice de atualização monetária, além de declarar a inexistência da mora até a data da sentença.

Portanto, descortinando-se dos autos que a Contadoria do juízo, nada obstante tenha aplicado corretamente o termo inicial dos juros moratórios consoante expressamente consignado na sentença transitada em julgado (EPs. 62 e 72), utilizou a Tabela Price como método de amortização do financiamento (EP. 195), realidade que não encontra previsão contratual (EP. 20.2), em patente violação aos parâmetros estabelecidos no título executivo, impondo-se a reforma do decisum:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS APRESENTADO PELO BANCO - IMPUGNAÇÃO DA AGRAVADA - CONTADORIA JUDICIAL - VALORES IMPUGNADOS COM ALEGAÇÃO DE ERRO - CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA - REMESSA À CONTADORIA COM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.17.000559-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 02/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). OFENSA À COISA JULGADA. (...) 2. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. (...)." (STJ, AgInt no AREsp 876.825/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 17/10/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, afastando a utilização da Tabela Price, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a Contadoria Judicial, mediante cálculo pormenorizado, apure os valores devidos, em estrita observância aos parâmetros do título executivo.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700588-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIANEY FELIZOLA DOS SANTOS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francianey Feizola dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação revisional n.º 0700588-97.2012.8.23.0010.

Aduz o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade em virtude da ausência de relatório, nos termos do art. 458, I do CPC/73, aplicável à época, bem como diante a sua natureza extra petita, pois a resolução do mérito está fora dos contornos traçados na petição inicial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para declarar a nulidade absoluta da decisão singular vergastada.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Autorizada pelo art. 90, VI do RITJRR, decido.

O apelo merece provimento.

Nos termos do art. 458, I, do CPC/73, aplicável à época da decisão, reproduzido na íntegra no art. 489, I do CPC/2015, o relatório é requisito essencial da sentença, devendo nele constar o nome das partes, o resumo dos fatos, do pedido, da contestação e as demais informações ocorridas ao longo do processo.

In casu, o relatório da sentença impugnada restou assim elaborado:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

Pois bem, embora a doutrina e a jurisprudência, procurando atender ao princípio da celeridade, tenham mitigado bastante a obrigatoriedade de relatórios demasiadamente extensos, se faz necessário que o juiz demonstre, ao menos, que conhece os limites da lide posta a julgamento.

Na hipótese, observa-se que o relatório consignado pelo juiz a quo foi extremamente sucinto, não deixando claro, sequer, que tinha ciência dos dados do processo que julgava, o que configura afronta ao art. 458, I do CPC/73, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do art. 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decisum. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJ/RR - AC 0010137196480, Relatora: Des. Elaine Bianchi, DJe 12.06.2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. HOMÔNIMO. SENTENÇA. RELATÓRIO. FATOS DISSOCIADOS. INDICAÇÃO DE EVENTOS QUE NÃO ACONTECERAM NO PROCESSO EM ANÁLISE. ART. 458, CPC. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. NULIDADE.

Revela-se nula a sentença que, no relatório, não explicita fielmente os fatos narrados na inicial e na resposta da parte ré, além de indicar eventos que não aconteceram na marcha processual em análise, sendo evidente a afronta ao artigo 458, I e II, do CPC/73. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.342893-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. NULIDADE.

1. A falta do relatório e fundamentação quando da prolação da sentença acarreta a sua nulidade, por infringência do art. 458 do Código de Processo Civil.

2. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte."

(TRF-1 -AC 6116/PI. Segunda Turma, Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida DJe 11.04.2013)
ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002578-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO – OAB/SP Nº 197530
AGRAVADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Soenergy Sistemas Internacionais de Energia S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, acolhendo um dos pedidos liminares (item a) formulados na inicial da Ação de Reintegração de Posse n.º 0823312-33.2017.8.23.0010, determinou a citação da empresa agravada para comparecer à audiência de conciliação no dia 07 de novembro de 2017.

Argumenta o recorrente, em síntese, que embora tenha formulados vários pedidos liminares na inicial, todos mereciam análise pelo Juízo a quo e não somente o de letra a, como ocorreu.

Afirma, ainda, que a audiência de conciliação é condicionante apenas para a análise dos pedidos de letras b e c, sendo os de letras d e e desvinculados de qualquer necessidade de audiência prévia.

Por fim, aduz que resta claro que vem sendo obrigada a manter contrato de prestação de serviço de geração de energia elétrica sem a devida contraprestação, de modo que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora a permitir a antecipação da tutela pretendida nesta via recursal.

No mérito, pugna pelo deferimento dos pedidos formulados nos itens d e e da petição inicial, tornando definitiva a tutela de urgência, para determinar o pagamento em Juízo dos valores discutidos e a expedição de ofício à Receita Federal para que se abstenha de autuar a agravante por eventual descumprimento do regime de admissão temporária.

Às fls. 498/498v. a medida liminar pretendida foi parcialmente concedida para determinar que o Juízo a quo apreciasse o pedido formulado no item e da exordial.

É o breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos do presente recurso e os principais que tramitam pelo sistema PROJUDI, denota-se que após a liminar concedida nesse feito, fora julgado o Conflito de Competência n.º 0000.17.002171-1 em que se declarou a competência da 2ª Vara Cível para o julgamento da causa.

Nesse contexto, o feito principal, que anteriormente tramitava na 2ª Vara da Fazenda Pública, fora remetido ao Juízo da 2ª Vara Cível que, por sua vez, reiniciou a ação e concedeu o pedido liminar formulado pela empresa Soenergy Sistemas Internacionais de Energia S/A para determinar o depósito em Juízo dos valores do CMI e do COM dos meses posteriores a julho de 2017 e os que vierem a vencer no curso do processo.

Denota-se, portanto, que com a redistribuição do feito principal a liminar recorrida, proferida por Juízo incompetente, restou anulada e uma nova fora prolatada, concedendo, exatamente, o que a agravante pretendia no presente recurso, esvaziando, assim, a pretensão recursal.

Acerca do assunto, trago à colação entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO ALTERANDO A REALIDADE FÁTICA. PERDA DO OBJETO. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento Nº 70064117732, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/11/2015). (TJ-RS - AI: 70064117732 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 04/11/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. COMPETÊNCIA. VARA DO MEIO AMBIENTE. NOVA DECISÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. O relator está autorizado a negar seguimento liminar ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contradição com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Inteligência dos artigos 527, I, e

557, do Código de Processo Civil. 2. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento quando houver a perda do objeto decorrente da nulidade operada sobre a decisão agravada em razão da declinação da competência para Juízo diverso – Vara do Meio Ambiente. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGR1: 201500202480441 Agravo de Instrumento, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/03/2016 . Pág.: 179) ISSO POSTO, nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 90, IV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001824-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA GOTARDO HEINZEN

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800014-56.2017.8.23.0060, prorrogou por mais 60 (sessenta) dias o prazo da tutela de urgência anteriormente deferida, impedindo que o Diretor da Cadeia do Município de São Luiz recolha qualquer preso naquela unidade no prazo estabelecido, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Às fls. 77/77v., o efeito suspensivo foi indeferido.

Às fls. 91/97, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, denota-se que o prazo determinado na decisão recorrida esgotou-se em 15 de agosto do corrente ano, o que esvazia o objeto do presente recurso.

Sendo assim, considerando que o prazo determinado na decisão agravada há muito terminou, sendo substituído por novo prazo concedido em outra decisão proferida nos autos da ACP n.º 0800013-71.2017.8.23.0060, com fulcro no art. 932, III do NCPC c/c art. 90, IV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000753-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos em face da decisão monocrática de fls. 86/87, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Afirma o embargante, em princípio, a impossibilidade de se proferir decisão monocrática no caso concreto em razão de inexistir nesta Corte jurisprudência pacífica acerca do tema.

De outra banda, alega que a decisão foi omissa em razão de não haver se manifestado acerca da possibilidade ou não de revogação "ex officio" da decisão que homologou os cálculos em execução. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar a omissão alegada. Contrarrazões às fls. 97/103, pugnando pela rejeição dos embargos opostos. É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 219, III, do RITJRR.

Inicialmente, passo a analisar o argumento de inexistência de jurisprudência dominante nesta Corte suficiente a autorizar uma decisão monocrática, nos termos do art. 90, V, do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da recorrente, a razão não lhe assiste.

Com efeito, denota-se que a Agravante tenta nova apreciação da matéria ao argumento de que não há nesta Corte jurisprudência dominante que permita a decisão monocrática ora impugnada, argumento que afasto de plano trazendo à colação julgados da lavra do Des. Cristóvão Suter (AI n.º 0000.16.001760-4) e do Des. Almiro Padilha (AI n.º 0000.17.000596-1), ambos no sentido de que não há preclusão pro judicato quando detectada a existência de erro material em cálculos já homologados.

Demais disso, a decisão agravada sustenta-se também em tese do Superior Tribunal de Justiça que é assente no sentido de que a homologação dos cálculos não os torna imunes de revisão quando verificada a existência de erro material.

Assim, resta claro que o pedido formulado encontra-se em total desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça Estadual, o que, nos termos do art. 90, V do RITJRR, permite que a questão seja apreciada por decisão monocrática.

Destarte, evidente que, inconformada com a revogação da homologação dos cálculos, a agravante tenta, a qualquer custo, reverter a situação e ter como corretos os cálculos que lhe são mais favoráveis.

Aduz ainda a Agravante que houve omissão no julgado.

Dispõe o art. 1.022, do CPC, verbis:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(...).

No caso, consoante relatado, a embargante afirma que não houve manifestação desta relatoria acerca da possibilidade ou não de revogação "ex officio" da decisão que homologou os cálculos.

Ao contrário do alegado, a decisão enfrentou o tema, consoante se verifica na transcrição que segue:

Com efeito, compulsando os autos observa-se que o magistrado a quo agiu com acerto, isso porque, naquele momento processual não existe rito que estabeleça a apresentação dos cálculos, manifestação do credor e homologação. Na verdade, nessa fase, a parte exequente, se o valor depender apenas de cálculo aritmético, apresentará os cálculos que, por sua vez, poderão ser impugnados na fase de cumprimento da sentença pelo devedor.

Na hipótese, a decisão de homologação fora revogada em razão da existência de erro material. Primeiro porque não era caso de homologação. Segundo porque o magistrado verificou que os cálculos apresentados pelo credor, aparentemente, não correspondiam ao decidido na sentença e no acórdão proferido, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para dirimir as divergências encontradas.

A alegação da agravante de que a decisão revogada havia sido atingida pela coisa julgada ou que seria extra petita não se sustenta, haja vista que em se tratando de erro material relacionado à correção dos cálculos apresentados pela parte, não há que se falar em coisa julgada.

Assim, não há que se falar em qualquer omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos, pois essa relatoria apreciou os argumentos trazidos pela recorrente e decidiu de acordo com a lei vigente e entendimento jurisprudencial pacificado.

Convém mencionar, que os embargos de declaração não se prestam para a reapreciação da matéria anteriormente julgada, como pretende a recorrente.

Aliás, nesse sentido, hei por bem alertá-la do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC, ao mesmo tempo em que trago à baila recente julgado da Corte Superior, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração que apresentam nova pretensão impertinente caracterizam-se como protelatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos

EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1219264/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Isso posto, diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 0000.17.002790-8 - BOA VISTA/RR

RECLAMANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO Nº 5546

RECLAMADA: ELIANA DE SOUZA E SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de reclamação, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A, em face do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais no Recurso Inominado n.º 0809353-92.2017.8.23.0010, que, em ação de responsabilidade civil, determinou a obrigação da instituição bancária à reparação de dano material causado a ELIANA DE SOUZA E SILVA, em decorrência do "golpe do envelope vazio".

Alega o reclamante que o referido ato judicial contraria jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em se tratando de depósito de envelope, a liberação do valor fica condicionada à confirmação do crédito pela instituição financeira. Havendo a comprovação de que o envelope depositado estava vazio, ausente o dever de indenizar".

Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, sob o fundamento de que "deveria a turma recursal retornar o processo para a fase instrutória, se fazendo necessária a instrução processual", haja vista que o juízo singular julgou antecipadamente a lide.

Requer, assim, a reforma do aludido acórdão que reconheceu o dever de indenizar o dano material.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A reclamação não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o art. 105, I, "f", da CF, a reclamação é instrumento constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 571.572-8/BA (Relatora: Ministra Ellen Gracie), elasteceu as hipóteses de cabimento da reclamação a ponto de considerá-la instrumento hábil a uniformizar a jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais.

Nesse contexto, a Resolução STJ/GP n.º 3, de 7 de abril de 2016, delegou às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça "a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

É patente que o texto da resolução em comento se refere a precedentes absolutamente consolidados do STJ, e não a julgado isolado, como no caso em análise, onde o reclamante fez o cotejo entre a decisão da Turma Recursal e um único acórdão do Tribunal Superior (STJ, AREsp. 1002761/MT, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, DJ 03/02/2017).

Acerca do tema, o próprio STJ já firmou tal entendimento, ao interpretar a Resolução n.º 12/2009, revogada pela atual Resolução n.º 3/2016. Veja-se:

"DIREITO CIVIL É PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO.

1. A Reclamação de que trata a Resolução/STJ n.º 12/2009 não pode ser proposta para discutir questões de direito processual (AgRg no MS 18.665/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/11/2012).

2. A expressão 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' constante no art. 1.º da Resolução/STJ n.º 12/2009, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento absolutamente consolidado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja,

apenas quando este Tribunal já tenha editado Súmula a respeito da matéria de direito material controvertida ou proferido julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia sobre a questão, pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008). (AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/10/2010).

3. A 2.^a Seção, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/10/2013, lavrado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, afirmou ser válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

4. Reclamação parcialmente provida." (STJ, Rcl 16.644/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014).

Assim, a reclamação não pode ser utilizada como sucedânea de recurso, tampouco para revolver a matéria de fato, como deixa transparecer o reclamante na inicial (itens 24 a 35 - fls. 06/09).

ISTO POSTO, com fundamento no art. 90, IV, do NRITJRR, c/c o art. 932, III, do NCPD, não conheço da reclamação.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.17.000828-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: SAMUEL ALMEIDA – OAB/RR Nº 1320

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

O recorrente alega que os autos deveriam ter sido remetidos ao juízo apontado como competente por este Relator, em homenagem ao princípio da instrumentabilidade das formas, e que eventual erro de endereçamento não importa em não conhecimento do recurso, mas tão somente sua redistribuição.

Requer ao final, que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, para reapreciar o v. Acórdão, visando assim sua reforma para conceder integralmente os pedidos firmados no agravo, ou a redistribuição do feito para o juízo competente.

Em manifestação o parquet graduado manifestou-se pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na r. Decisão colegiada, e que caso não haja a retificação ex officio, a irresignação do embargante deve ser apresentada por meio de recurso próprio.

É o relatório necessário. Decido.

Entendo que o presente recurso não merece prosperar, senão vejamos:

Na peça processual apresentada o embargante não aponta omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais a serem sanados, o que não justifica a interposição do presente recurso.

Ademais, incabível a aplicação da fungibilidade in caso, haja vista que a ação pertinente a espécie é de competência originária, a qual deve ser protocolada com as devidas peças e na forma exigida pela legislação pertinente.

Desta feita, rejeito os presentes embargos.

Intime-se e archive-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2017.

Jésus Nascimento

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002091-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, ajuizado pelo Estado de Roraima, em face de decisão oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu medida liminar, ordenando a manutenção da regularidade de tratamento médico especializado de hemodiálise, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de multa periódica de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a 60 (sessenta dias).

Sustenta o agravante que a multa, além de exorbitante, representaria verdadeira punição bis in idem, pugnano pela revisão do julgado, inclusive no que concerne à extensão ao gestor público.

Assevera estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnano pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão lançada no juízo de origem.

Presentes os requisitos legais, a liminar restou parcialmente deferida (fls. 84/85).

Regularmente intimado, apresentou o agravado suas contrarrazões, refutando o pleito recursal (fls. 89/94).

Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, por inobservância ao art. 1.117 do CPC.

No mérito, opinou pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a imposição de multa à pessoa do gestor público.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Deve ser afastada a preliminar arguida pelo Parquet, porquanto sendo possível ao órgão ad quem a consulta ao inteiro teor do processo eletrônico originário, aplica-se a caso o disposto no art. 1.015, § 5.º, do Estatuto Processual Civil:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - PROCESSO ELETRÔNICO - ARTIGO 1.017, §5º, DO CPC - REJEIÇÃO (...)" (TJRR, - AI 0000.16.001450-2, Rel. juiz Conv. Erick Linhares, Segunda Turma Cível - p.: 25/10/2016)

No meritum causae, constata-se que a decisão proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravado visa compelir o ente estatal ao dever constitucional de fornecimento regular de tratamento médico especializado de hemodiálise, indisponível ou fornecido de forma deficiente na Rede Pública de Saúde.

Portanto, descortinando-se omissão estatal quanto à prestação de essencial serviço público de saúde, encontra-se pacificada, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de controle judicial de políticas públicas:

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER QUE ESTENDE AOS MUNICÍPIOS, ESTADOS E UNIÃO - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública." (TJRR, AC 0010.14.839059-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/08/2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE RESTABELECEM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TAIS CASOS, EXCEPCIONALMENTE. PRECEDENTES: AGRG NO ARE 886.710, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 19.11.2015 E AGRG NO RE 669.635, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 13.4.2015. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES TAMBÉM DESTA CORTE: AGRG NO RESP. 1.366.329/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.9.2014 E RESP. 1.367.549/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 8.9.2014. NÃO COMPETE AO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STF firmou entendimento de que não ofende o princípio da separação de poderes, a atuação do Poder Judiciário em determinados casos, onde se pretenda obrigar o Poder Executivo a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 2. Esta Corte vem adotando o referido posicionamento, de modo que a sua aplicação monocrática não configura violação ao princípio do Colegiado. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1192779/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - p.: 11/03/2016)

Logo, não se vislumbram elementos capazes de alterar o decisum, na medida em que a manifestação judicial guerreada, que ordena a manutenção de tratamento médico especializado de hemodiálise, visa

assegurar direito à saúde, inerente à dignidade da pessoa humana, justificando a cominação de astreintes para a hipótese de descumprimento:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - TFD - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - (...) 1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e tratamento fora do Estado, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública." (TJRR, AC 0010.15.813623-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 06/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE DE NASCITUROS, RECÉM-NASCIDOS, GRÁVIDAS E PARTURIENTES. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL ESTADUAL. ASTREINTES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que se refere ao cabimento da multa astreinte em face da Administração Pública haja vista o descumprimento de ordem judicial de fornecimento de assistência à saúde, tem-se que a 1ª Seção - em recente julgamento do tema 98 submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.474.665/RS, sessão de 26.4.2017) - firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser imposta multa a que alude o art. 461 do CPC/1973, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal. 2. Na hipótese em análise, o acórdão recorrido formou o seu convencimento acerca do prazo adequado para cumprimento da obrigação a partir da premissa de que a demanda ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre busca relevante provimento jurisdicional relacionado à saúde de nascituros, recém-nascidos, grávidas e parturientes, qual seja: o restabelecimento do serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança em Juruá. Logo, o prazo de 24 horas revela-se coerente com a urgência inerente ao contexto apresentado pelo acórdão recorrido, além de estar adequado ao alto grau de interesse social envolvido na demanda. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1621945/AC, Segunda Turma, Relator: Min. Mauro Campbell Marques - p.: 09/08/2017)

Todavia, no que pertine ao pleito de revisão das astreintes, tem-se como claro que restando fixadas em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de multa periódica de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a 60 (sessenta dias), cujo teto totalizaria R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devida a sua revisão, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Outrossim, impossível a fixação de responsabilidade pessoal do representante do agente estatal em casos desse jaez:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 3. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade. 4. "Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa." (STJ, REsp 1315719 SE 2012/0058150-5, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 18/09/2013). 5. Unânime." (TJRR, AC 0010.15.806747-9, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 07/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - APLICAÇÃO PESSOAL AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - AÇÃO EM QUE SOMENTE O ESTADO É PARTE - RECURSO PROVIDO - EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. A aplicação de astreintes aos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento da obrigação somente é possível nas ações em que esse for parte, o que não ocorre no presente caso." (TJRR, AC 0005.14.800150-5, Primeira Turma Cível, Relatora: Desa. Tania Vasconcelos - p.: 03/07/2017)

III - Posto isto, na forma do artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, reduzindo o valor das astreintes para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao dia em caso de não cumprimento da obrigação, limitada a 60 (sessenta) dias, afastando a responsabilidade pessoal do gestor público.

Boa Vista, 4 de janeiro de 2018.

Desembargador Cristóvão Suter

PETIÇÃO Nº 0000.17.002915-1 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Recebo a presente Petição como Pedido de Reconsideração da decisão de fls. 692/694, nos autos em apenso (Habeas Corpus 0000.17.002768-4), a qual não conheceu do mandamus, uma vez que esta Corte deixou de ser a autoridade coatora de vez que os autos da ação penal subiram em grau de recurso (Recurso Especial) ao Superior Tribunal de Justiça.

O ora peticionário insiste na tese de que há uma nulidade, que poderia ser arguída perante este Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente à composição do Conselho de Justiça Militar que o condenou criminalmente.

Não há muito o que ponderar. Apenas, isto sim, reiterar uma vez mais que não apenas este Tribunal não é mais a autoridade coatora a quem possa dirigir pedido de habeas corpus para o trancamento da ação penal, pela razão acima exposta, como também a ação penal já transitou em julgado. Nem mesmo o habeas corpus poderia ser manejado à vista da pretensão do peticionário.

Assim, uma vez mais, ante a reconhecida incompetência deste Tribunal para julgar o presente habeas corpus em que o próprio é a autoridade coatora, e considerando que a ação penal que o impetrante pretende trancar encontra-se transitada em julgado, indefiro o pedido formulado.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público em 2º grau.

Após, archive-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002818-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLA JOSSI FIGUEIREDO DE MORAIS
ADVOGADOS: RAFAEL ALVES PAIVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1466
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA – OAB/RR Nº 244-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0830676-56.2017.823.0010, que indeferiu pedido de tutela de urgência, consistente na reintegração da Agravante ao cargo comissionado anteriormente ocupado, em razão de estabilidade decorrente do seu estado gravídico. Em suas razões recursais, o Agravante aduziu, em síntese, que se trata de ação declaratória de estabilidade, uma vez que a requerente está gestante, tendo sido exonerada de seu cargo mesmo fazendo jus à estabilidade.

Segue afirmando que não tem condições de prover sua subsistência e do filho que está para chegar, pois precisa ter cuidados especiais com a sua saúde, além de gastos com enxoval.

Sustenta que a exoneração deu-se exclusivamente por conta da gravidez, o que afronta a Constituição, por desconsiderar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Argumenta que não há que falar em dano irreparável, visto que a requerente só estaria voltando a exercer o cargo comissionado que já ocupava antes da exoneração, não se tratando de quantia paga gratuitamente, mas sim mediante prestação de serviço à Administração.

Requeru, ao final, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, para reintegrar a Agravante no cargo comissionado anteriormente ocupado, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico ausente a fumaça do bom direito, para fins de suspensão da decisão de indeferimento do pedido liminar de reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Isso porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha assentado que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porém, tal disposição, em princípio, não lhes garante o direito de reintegração ao cargo ocupado, quando se tratar de cargo de provimento em comissão, dada a sua natureza precária, exonerável "ad nutum", sendo devida apenas indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, senão vejamos:

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do salário funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes" (STF - RE 634.093, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 7.12.2011). (Grifei)

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002597-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERA DURAND – OAB/SP Nº 1648-N
AGRAVADO: HUGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista que, nos autos da ação cumprimento de sentença fundado na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, determinou o prosseguimento do feito.

Alega o Agravante, em síntese, a necessidade de concessão de efeito ativo ao presente recurso para determinar que o Juízo Monocrático se abstenha de praticar novos atos processuais, notadamente os executórios, até o julgamento final deste agravo, tendo em vista que a matéria teve repercussão geral reconhecida.

Sustenta, ainda, a necessidade de ver prequestionada a violação do art. 1.035, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 11, do CPC, bem como o art. 5º, inciso LV e LX da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar a cessação da eficácia da decisão agravada, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. No mérito, pugna pela procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora recorrente.

À fl. 47 foi determinada a intimação do recorrente para, no prazo de 05 dias, cumprir os requisitos do art. 1.017 do CPC.

Devidamente intimado, o agravante apresentou a petição de fls. 50/51, acompanhada da documentação que entendeu necessária.

É o breve relato. DECIDO.

Da análise dos autos, observa-se que embora devidamente intimada a parte agravante deixou o prazo transcorrer in albis e não se desincumbiu do encargo, o que enseja o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória constante no art. 1.017, I do NCPC, qual seja a cópia da decisão agravada.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE – FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade." (TJMG. AI n. 1.0236.16.000224-2/001 Relator: Des.(a) SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER Data da decisão: 10/06/2016 Data da publicação: 14/06/2016).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. – Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG – 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

ISSO POSTO, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015 c/c art. 90, IV do RITJRR, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001729-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: P. E. DA S. S.

ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B

AGRAVADA: A. DA S. M.

ADVOGADA: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI – OAB/RR Nº 240-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em sede de embargos de declaração em exceção de pré-executividade no bojo dos autos de nº 0725027-44.2013.8.23.0010, interposto contra

decisão que negou as embargos de declaração (EP. 190), mantendo a decisão anteriormente proferida (EP 173), na qual rejeitou a exceção de pré-executividade.

Da análise dos autos, verifica-se que após a separação do casal, o agravante permaneceu no domicílio conjugal com as duas filhas menores. A agravada ajuizou a ação supracitada objetivando a partilha dos bens do casal, arrolando uma casa no valor de R\$250.000,00 e móveis no valor de R\$20.000,00. Ao final, a sentença foi favorável à parte autora, obtendo 50% do total do patrimônio (sentença já transitada em julgado). Tendo a parte agravante se mantido silente durante todo o curso do processo principal.

Em síntese, o agravante sustenta a impossibilidade da penhora de 30% de seu salário, a impenhorabilidade sobre os bens móveis destinados à família e a nulidade da execução diante da impossibilidade de partilha do bem imóvel.

Foi deferido o efeito suspensivo à fl. 80/80v.

Em contrarrazões, a agravada requer o desprovemento do recurso e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Cabe mencionar que, anteriormente, o agravante já havia interposto agravo de instrumento (nº 0000.16.001385-0) em face de decisão que deferiu a expedição de mandado de penhora dos bens móveis constantes na residência do agravante que fossem de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida e a penhora de 30% do salário do devedor, que deveriam ser descontados em folha de pagamento, abatendo-se apenas os descontos legais obrigatórios, até que fosse saldada a dívida dos honorários sucumbenciais devidos (EP. 146).

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

A decisão combatida julgou improcedentes os embargos de declaração, mantendo a decisão do EP 173, que rejeitou a exceção de pré-executividade, afirmando que:

"Com efeito, importante destacar que a excepta, desde os primórdios da ação de reconhecimento de união estável, alega que o bem em discussão (imóvel localizado na Rua Ravena) fora adquirido por ambos, durante o convívio amoroso.

O excipiente, por seu turno, manteve-se silente durante todo o trâmite processual da ação originária, o que culminou, diante dos documentos anexados à época, na dissolução de sua união estável havida com a excepta e a consequente partilha do patrimônio (uma residência no Bairro Centenário no valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), bem como os móveis que a guarnecem, avaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse é teor da sentença do EP 37.

Registre-se que a sentença transitou em julgado no dia 12/09/2014, não havendo qualquer recurso das partes.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade que dê ensejo ao manejo da presente exceção. Como bem delineado nas Decisões dos EPs 137/146 há um óbice para a penhora – neste momento – do imóvel localizado na Rua Ravena, em virtude de estar gravado com alienação fiduciária, com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação contraída pelo devedor fiduciante (o excipiente). Todavia, tal estorvo não tem o condão de afastar a existência e/ou validade do título executivo, podendo a excepta buscar outros bens do devedor para ver satisfeito o seu crédito." (grifo nosso)

No caso em análise, o recurso não ataca especificamente os fundamentos da decisão vergastada, cingindo-se, apenas, em rediscutir tudo o que foi debatido na exceção de pré-executividade e no Agravo de Instrumento nº 0000.16.001385-0.

É possível constatar que foram utilizados no presente agravo os mesmos fundamentos sustentados na exceção de pré-executividade, sem combater, de fato, a decisão, uma vez que o agravante sequer justificou o seu comportamento inerte durante o processo.

Nota-se que o agravante tem utilizado vários recursos para desconstituir, na verdade, a sentença que dissolveu a união estável e partilhou os bens.

Assim, os pontos decididos na decisão de EP 190, e, consequentemente do EP 173, não foram atacados especificamente pela parte agravante, que se ateve, apenas, em debater temas que já foram decididos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpra o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711035-0, RELATOR: Desembargador JEFFERSON FERNANDES, j. 03.08.2017; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722201-5, RELATOR: Desembargador JEFFERSON FERNANDES, j. 15.09.2017; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016.

Assim, à míngua de insurgência expressa ao ponto central da decisão atacada, não conheço o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Revogue-se a liminar concedida à fl.80/80v.

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002810-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JUAN SEGUNDO GONZALEZ

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CELSO MARÇON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados pelo Juan Segundo Gonzalez, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Aduz o embargante a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à análise de seus argumentos.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, tendo o decisum concluído pela inexistência de vício processual concernente ao princípio da não surpresa.

Com efeito, a insurgência recursal cinge-se à reiteração das alegações de mérito, exaustivamente examinadas no decisum impugnado, com nítido propósito infringente, o que não configura vício de julgamento:

"(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. (...). 5. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e

a baixa imediata dos autos à origem." (STF, RE 545184 AgR-ED, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 14/11/2017)

Portanto, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO DE INFRINGIR O JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." 2. Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAC 0090.12.000408-1, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/12/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 19/12/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002078-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MILTON PEREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: ANDRÉIA RENATA VIANA VILLAÇA DOS SANTOS

AGRAVADOS: MOACIR ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos Agravo de Instrumento, apresentado por Milton Pereira da Silva, contra decisão interlocutória oriunda da 1.ª Vara Cível, que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente em autos de execução de título.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do decisum, pela suposta existência do fenômeno da prescrição, porquanto a citação no feito executivo somente teria ocorrido após decorrido o lapso prescricional trienal, pugnano pela aplicação da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

Regularmente intimados, deixaram os agravados de apresentar suas contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em se tratando de execução de título judicial, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório".

No caso alçado a debate, iniciando-se a execução de título judicial sob a égide do CPC/73, não se descortinam os requisitos autorizadores para reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto ausentes a prévia intimação e a alegada inércia da parte.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1083358/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 04/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos

termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1350303/MG, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 10/02/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ, EDcl no AREsp 604.906/MS, Quarta Turma, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti - p.: 02/03/2016)

Registre-se, por fim, que reconhecendo a sentença obrigação de pagar quantia certa, transitou em julgado 25/11/2009, conforme afirmado pelo agravante, sendo que o pedido executório restou aviado em 15/04/2010, não se cogitando da alegada inobservância à Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002572-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO DIAS CARNEIRO

ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451

AGRAVADA: TIM CELULAR S/A

ADVOGADA: DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais nº 0827105-48.2015.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, reduziu as astreintes que alcançavam o montante de R\$ 102.769,09, para o valor de R\$ 50.000,00 e determinou que a parte ré, ora recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias, desbloqueie a linha telefônica indicada na inicial ou informe a absoluta impossibilidade técnica de desbloqueio, sob pena de fechamento das portas do estabelecimento filial da empresa TIM S/A, pelo prazo inicial de trinta dias ou até que seja cumprida a obrigação de fazer, ficando o funcionário da empresa que descumprir a ordem, sujeito a responder pelo crime de desobediência. Irresignada, a parte Agravante alega, em síntese, que a lei prevê a possibilidade de redução ou majoração da multa vincenda (futuro), sendo devida desde o dia que iniciar o descumprimento da obrigação e incidirá enquanto não for cumprida, tendo o MM. Juiz a quo, a seu ver, interpretado a norma de maneira diversa, "pois, mesmo diante da continuidade até os dias de hoje do descumprimento das obrigações reduziu o valor vencido (passado) e extinguiu a multa vincenda (sem justa causa devido o recorrido não comprovar sua impossibilidade de cumprir a obrigação), ressalte-se que sem ainda haver o cumprimento da obrigação pelo agravado." - fl. 16.

Requer, destarte, o conhecimento e provimento do agravo para aplicar o § 1º e § 4º do art. 537 do CPC, proibindo-se a redução das parcelas vencidas da multa, mantendo-se o valor acumulado, mantendo-se o quantum debeaturs do cumprimento de sentença sem prejuízo das parcelas vincendas.

Contrarrazões não apresentadas (fl.176).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida não merece nenhum reparo.

A multa em caso de descumprimento da obrigação, por sua vez, encontra autorização no art. 537 do CPC/2015 e se mostra cabível no presente caso diante do lapso transcorrido sem o cumprimento da sentença.

Todavia, a redução do valor da multa diária é possível ante a verificação de excesso, ultrapassados os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, dispõe o §1º, do art. 537, do NCPC, verbis:

"O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique: I - se tornou insuficiente ou excessiva".

Assim, verifico que a decisão do juízo a quo em reduzir os valores arbitrados encontra amparo na legislação vigente, bem como no entendimento majoritário da Corte Superior e demais Tribunais Estaduais, consoante corroboram os seguintes arestos:

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DA CAUSA. 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária na qual foi realizado acordo entre as partes, não tendo o credor cumprido com a obrigação de informar ao órgão de trânsito a baixa do gravame. 2. O tema da necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação não foi objeto de exame pelo Tribunal local, ausente, portanto, o necessário prequestionamento da tese. Incidência da Súmula nº 282/STF. 3. Inviável a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação em virtude da existência de penhora incidente sobre o veículo determinada em processo diverso (execução fiscal) diante da autonomia dos gravames (alienação fiduciária versus penhora). 4. A revisão do valor das astreintes é medida excepcional que somente se admite nesta instância nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, a fim de se preservar a finalidade do instituto. Precedentes. 5. No caso concreto, em que a obrigação principal era no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se excessivo o valor da multa fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo ser reduzida a multa inibitória para o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - REsp: 1507955 RS 2014/0342879-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOÁVEL. LIMITE MÁXIMO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. I – A fixação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC/73 e objetiva conferir eficácia coercitiva ao preceito cominatório, para inibir o intento do devedor da obrigação de cumprir a ordem judicial. II – Demonstrado que o valor da multa diária revela-se razoável e proporcional, diante do bem da vida tutelado na obrigação imposta, não há razões para reduzi-la. III – Por outro lado, faz-se necessária a fixação de um limite máximo da multa diária, para que eventual descumprimento não implique em enriquecimento indevido da parte beneficiária ou se torne desproporcional à situação narrada. IV – Deu-se parcial provimento ao recurso". (TJDFT, 20160020019253AGI, 6ª Turma Cível, Relator: José Divino de Oliveira – p.: 31/03/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MULTA EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. – A multa cominatória do artigo 461, § 4º, do CPC pode ser executada provisoriamente desde que atendidos dois requisitos: confirmação pela sentença de mérito e que o recurso pendente de julgamento não tenha sido recebido com efeito suspensivo. – Viável a redução da multa, conforme autorização legal expressa (art. 461, § 6º, CPC), quando o montante se mostrar exorbitante, excessivo e desproporcional frente ao objeto principal da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA". (TJRS, AI: 70062052048 RS, Vigésima Terceira Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, p.: 27/11/2014)

No mesmo sentido tem decidido esta e. Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA REDUZIDA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. MEIO DE COERÇÃO INDIRETA AO CUMPRIMENTO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJRR – AgInst 0000.16.001531-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 27/10/2017, DJe 01/11/2017, p. 18)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AGRAVO DESPROVIDO."

(TJRR – AgInst 0000.17.000892-4, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 25/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 26)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FIXAÇÃO DE MULTA – VALOR EXCESSIVO – NECESSIDADE DE REDUÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária, cujo valor deverá observar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 2. Revelando-se como excessivo o montante destinado às astreintes, justifica-se a revisão do julgado singular. 3. Votação unânime". (TJRR, AgInst 0000.16.000696-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. MÉRITO: MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA REESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. VALOR QUE SE MOSTRA EXORBITANTE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MINORAÇÃO. EXCLUSÃO DA PESSOA DO PRESIDENTE DA CAER DA OBRIGATORIEDADE. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE". (TJRR, AgInst 0000.16.000277-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 07/06/2016)

Desse modo, correta a decisão agravada quanto a redução da multa diária, não havendo motivos para reforma da sentença.

ISSO POSTO, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 90, V, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002830-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: MATEUS ROBERTO SILVA DE SANTANA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Mateus Roberto Silva de Santana, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a sua notificação para apresentação de defesa preliminar.

Narra que o impetrante foi preso em flagrante delito em 28.03.2017, pela prática do crime de tráfico de drogas, estando custodiado há cerca de 08 (oito) meses.

Diz que em que pese o paciente estar custodiado na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, o Oficial de Justiça deixou de notificá-lo por três vezes, por não se apresentar nas chamadas feitas pelo agente penitenciário.

Pede a concessão liminar da ordem para restituir o seu status libertatis.

Às fls. 98, requisitei informações à autoridade indigitada coatora.

Às fls. 100/101, o Juízo impetrado informou que, após infrutíferas tentativas, o paciente foi enfim notificado no dia 11 de dezembro de 2017.

É o que há a relatar.

Passo a decidir.

Decido.

Neste momento, importa saber, em cognição sumária, se há qualquer constrangimento ilegal patente na prisão imposta ao paciente. Entendo in casu que não.

Cada vez mais, surgem casos em que se registra enorme dificuldade para a notificação de um acusado em crime de tráfico que esteja custodiado na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo. Há a suspeita de que seria ordenado aos acusados, pelas facções criminosas que atuam na penitenciária, que não respondem às tentativas de chamada para o cumprimento de atos judiciais.

Tanto seja, o caso é que o paciente foi enfim notificado. A marcha processual retornou.

Como o prazo é contato globalmente, e não de forma individualizada, não enxergo qualquer excesso de prazo ou violação ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002894-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WELITON DE ASSIS – OAB/RR Nº 1436

PACIENTE: EDVALDO MARTINS DA SILVA

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Edvaldo Martins da Silva, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Afirma o impetrante que foi imposta ao paciente complemento de pena em regime semiaberto de 13 (treze) dias de detenção, e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, porém, conforme a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e da Certidão carcerária atualizadas, o paciente estaria preso em regime fechado desde o dia 24.07.2017, ou seja, mais de 03 (três) meses além do tempo fixado em sentença.

Pede a concessão liminar da ordem e sua confirmação no julgamento do mérito.

Às fls. 23, requisitei informações, a fim de verificar se o encarceramento do paciente decorre de prisão decretada no mandado de fls. 07, ou se estaria preso por outro motivo.

Às fls. 25/26, o próprio impetrante faz a juntada da Folha de Antecedentes Criminais.

Por meio do Ofício GAB JEVDFCM nº 030/2017 (fls. 30/31), a autoridade indigitada coatora prestou as informações de estilo.

É o que há a relatar.

Passo a decidir.

Decido.

Neste momento, importa saber, em cognição sumária, se há qualquer constrangimento ilegal patente na prisão imposta ao paciente. Entendo in casu que não.

São esclarecedoras as informações da autoridade coatora às fls. 30-verso:

O Paciente foi condenado a 03 (três) meses de detenção e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, procedida a detração, restou cumprir pena de (treze) dias de detenção e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, em regime semiaberto, nos autos nº 011266-16.2015.8.23.0010 (EP 1.40).

Transitado em julgado, fora expedido, o mandado de prisão para cumprimento da pena definitiva (EP 33.1), havendo cumprimento em 17 de novembro de 2017 (EP 37.1), e expedição de guia de execução para a Vara de Execução penal (EP 39.1), encerrando a competência deste juízo.

Impende destacar que o paciente também fora condenado neste Juízo nos autos nº 0016489-81.2014.8.23.0010, a uma pena de 03 (três) meses de detenção e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, procedida a detração da pena, restou-se o paciente cumprir pena de 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de detenção e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, em regime semiaberto, (EP 1.19). [...]

Ressalte-se, por derradeiro, que a certidão carcerária informa que o Paciente foi recolhido no sistema prisional no dia 05.05.2015, em razão da condenação nas penas do art. 121, § 1º, do Código Penal, em regime semiaberto, da 2ª Vara do Tribunal do Júri. Informo ainda que o paciente encontra-se recolhido desde o dia 24 de julho de 2017, em cumprimento do mandado de prisão referente ao processo nº 0010.14.016489-7 (autos virtuais nº 0016489-81.2014.8.23.0010) supracitado.

Vê-se, portanto, que não se trata apenas do mandado de prisão nos autos do Processo de nº 011266-16.2015.8.23.0010. Há, conforme as informações judiciais, outras condenações que impuseram penas privativas de liberdade ao paciente.

Não há qualquer excesso de prazo patente.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001762-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: A. L. B. R.

ADVOGADOS: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTRA – OAB/RR Nº 269

EMBARGADO: N. G. DA S. J.

ADVOGADA: HELAINE MAISE FRANÇA – OAB/RR Nº 262

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Alcimara Luiza Barbosa Rosa contra acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da Câmara Única deste Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo ora embargado, para permitir a juntada das provas lícitas e que guardam correlação com os fatos alegados no feito.

Argumenta a embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão, pois não apreciou o voto divergente pelo não cabimento do recurso, bem como não se manifestou quanto a preclusão consumativa alegada nas contrarrazões.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para sanar o vício apontado.

É o breve relato.

Compulsando os autos da ação principal n.º 0822389-41.2016.8.23.0010, que tramita no sistema PROJUDI, verifica-se que o Juízo a quo prolatou sentença julgando improcedente o pedido da autora, aqui embargante, o que acaba por esvaziar o objeto do presente agravo de instrumento e, conseqüentemente, a análise dos embargos interpostos.

É cediço que a prolação de sentença de mérito no feito principal acarreta a perda do objeto de recursos anteriores que versem sobre decisões interlocutórias proferidas na ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA DE APREENSÃO CAUTELAR DE NÚMERÁRIO EM DISPUTA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Consoante o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp 1651652/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. Vez que já foi proferida sentença pelo Juízo de Origem julgando improcedente a demanda de busca e apreensão, resta prejudicado o julgamento dos presentes Embargos de declaração pela perda de seu objeto. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (Embargos de Declaração Nº 70062646914, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 30/09/2015).

(TJ-RS - ED: 70062646914 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 30/09/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2015)

ISSO POSTO, nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 90, IV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002112-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A

AGRAVADO: JOSÉ GONZAGA DE SOUSA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, apresentado por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra decisão oriunda da 4.ª Vara Cível, que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, obstando a remoção do bem para outra comarca, até ulterior deliberação.

Aduz o agravante a necessidade de reforma da decisão impugnada, porquanto além de supostamente olvidar de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, a remoção do bem independeria de autorização judicial.

Assevera estar presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender a decisão lançada no juízo de origem.

Ausentes os requisitos legais, a liminar restou indeferida (fls. 44).

Regularmente intimado por duas vezes para promover o recolhimento das despesas processuais concernentes à intimação pessoal do agravado, deixou o agravante de manifestar-se nos autos (fls. 46/52).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de seu tema n.º 376, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, "a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao agravado".

Portanto, tem-se como imperativa a intimação prévia do agravado para a apresentação de contrarrazões ao recurso, ex vi do art. 1.019, inciso II do CPC:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...)

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; (...)"

No caso alçado a debate, após o indeferimento da liminar, o agravante foi intimado para recolhimento das despesas processuais concernentes à intimação do agravado, deixando transcorrer in albis o respectivo prazo, oportunidade em que restou novamente intimado, nos termos dos art. 1.017, § 3.º, combinado com o art. 932, III e Parágrafo único, ambos do CPC (in verbis):

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. (...)"

"Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

No entanto, mesmo regularmente intimado, permaneceu inerte o agravante, tornando impossível o conhecimento do seu reclame.

III - Posto isto, à falta do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001537-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS

EMBARGADO: SUPERMERCADO NOVO TEMPO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados pelo Estado de Roraima, contra decisão monocrática, que reconhecendo a ausência da demonstração da probabilidade do direito, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Aduz o embargante a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposto erro material quanto à apreciação de sua tese jurídica, que teria como fundamento o Tema n.º 176 do STF.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, tendo o decisum concluído pelo desprovimento do recurso, diante da ausência de probabilidade do direito.

Registre-se, por oportuno, que ao revés do afirmado nas razões dos aclaratórios, no caso alçado a debate causa de pedir e pedido repousam na ilegalidade de inclusão na base de cálculo do ICMS das tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), não possuindo pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso veiculado ao tema n.º 176 do STF, em que se discute, no que pertine ao fornecimento de energia elétrica, a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada, realidade que não se descortina dos presentes autos.

Na verdade, a insurgência recursal cinge-se à reiteração das teses examinadas no decisum impugnado, com nítido propósito infringente, o que não configura vício de julgamento:

"(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. (...). 5. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem." (STF, RE 545184 AgR-ED, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 14/11/2017)

Portanto, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO DE INFRINGIR O JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." 2. Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAC 0090.12.000408-1, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/12/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 2 de janeiro de 2018.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.15.800046-1 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: IVAN FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ivan Ferreira de Souza em face da sentença constante no EP. 45, que julgou procedente a ação de nº 0800046-55.2015.8.23.0020, consolidando o domínio e a posse plena da requerente, então apelada, ao objeto da apreensão, na forma do art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/69.

Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Devidamente intimado para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais (fl. 06), no prazo de 05 (cinco) dias, o apelante não se manifestou (fl. 07).

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado.

Vejamos a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. (...). DECISÃO MANTIDA. 1. A deserção conduz ao juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento, circunstância que impede o exame das teses levantadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. No

caso sob exame, a ausência de recolhimento do preparo recursal se deu em função da negativa ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. De acordo com a jurisprudência desta Corte, negada a gratuidade da justiça, deve-se conceder ao recorrente a oportunidade de recolher o preparo, antes de se negar conhecimento ao recurso por deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 204.735/SC, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 22/02/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016).

Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do apelo.

P.R.I.

Boa vistaRR, 09 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002150-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NEURAN COSTA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: BANCO BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fl. 73, que negou provimento ao agravo interposto.

Afirma o Embargante que a decisão foi omissa e contraditória, posto que não teria observado erro material de fácil constatação na decisão agravada, eis que os cálculos apresentados para fins de liquidação de sentença não estariam em consonância com a sentença.

Requer, destarte, o acolhimento dos embargos para revogar a decisão que homologou os cálculos na ação principal.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar possíveis omissões, obscuridades ou contradições existentes no julgado. Se prestam, portanto, para preservar a clareza das decisões.

Nada obstante as razões apresentadas pelo Embargante, razão não lhe assiste.

Com efeito, o voto-condutor, ao apreciar as razões do Agravo, foi claro ao detalhar os motivos que ensejaram a rejeição do agravo e manteve a homologação combatida.

Veja-se parte do voto embargado:

(...)

Da análise dos autos, denota-se que o magistrado a quo, devido a discordância das partes sobre os cálculos apresentados, encaminhou os autos à Contadoria Judicial.

Apresentada a planilha do Contador Judicial, o autor, ora Agravante, persistiu em se insurgir quanto ao valor apurado. Todavia, não se desincumbiu de apresentar nova planilha com os cálculos que entende corretos, resumindo sua irresignação nos mesmos fundamentos anteriormente aduzidos e já devidamente explicitados pela Contadoria Judicial.

Assim, não há razão para a reforma da decisão recorrida. Primeiro porque os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, eis que formulados por técnicos totalmente equidistantes das partes envolvidas. Segundo, porque o agravante não trouxe aos autos nenhum elemento novo, ou seja, novos cálculos demonstrando os erros no trabalho realizado pela Contadoria Oficial.

Assim, não há que se falar em qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos, pois essa Corte apreciou os argumentos trazidos pelas partes e decidiu de acordo com a lei vigente e entendimento jurisprudencial pacificado.

Convém mencionar, que os embargos de declaração não se prestam para a reapreciação da matéria anteriormente julgada, como pretende a recorrente.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp 416290/SC. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. S3. J. 13.08.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES - REEXAME E/OU REDISCUÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Não se verificando, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 619, do CPP, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer contradição, notadamente quando a intenção do embargante é a de rediscussão de tese já apreciada para se obter alteração no resultado do julgamento. (TJ-MG - ED: 10116080157583003 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014).

Aliás, nesse sentido, hei por bem alertar o Embargante do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC, ao mesmo tempo em que trago à baila recente julgado da Corte Superior, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração que apresentam nova pretensão impertinente caracterizam-se como protetatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1219264/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Isso posto, diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001000-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MÁRCIA LINY BARBOSA OLÍMPIO

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510

AGRAVADO: BANCO REAL S/A

ADVOGADOS: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA – OAB/MS Nº 6171

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo de instrumento, aviado por Marcia Liny Barbosa Olimpio, em face de decisão oriunda da 3.ª Vara Cível, que diante do trânsito em julgado de sentença homologatória, acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo a execução de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante que o juízo singular, além de supostamente ter proferido sentença homologatória sem pedido das partes, olvidou dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, pugnano pela revisão do decisum (fls. 02/09).

Regularmente intimado, deixou o agravado de apresentar suas contrarrazões (fls. 358).

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a intervenção da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no feito (fls. 355/356), inclusive em sede de agravo interno (fls. 360).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Ab Initio, cumpre trazer à colação, por oportuno, a fundamentação lançada pelo reitor singular (EP. 243):

"(...) A parte impugnante/executada, em síntese, afirma que os honorários advocatícios foram modificados pela sentença de homologação do acordo entabulado entre as partes, ao passo que com o trânsito em julgado desta o banco executado não é mais devedor dos honorários advocatícios. Portanto, requer a declaração de nulidade do cumprimento de sentença pela inexistência de título executivo. Em resposta à exceção de pré-executividade, a parte exequente afirma que a sentença de homologação do acordo é equivocada pois não foi pleiteada tal homologação. Ademais, argumenta que a condenação do executado/excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios não pode ser modificada em vista da coisa julgada formal. Acrescenta que os honorários advocatícios não foram discutidos no acordo, que foi realizado sem a presença do exequente, incidindo a previsão do § 4º do artigo 24 do Estatuto da advocacia (Lei 8.906/94), não lhe prejudicando o acordo quanto aos honorários. Decido. Tendo em vista que a sentença de homologação do acordo transitou em julgado, não tem cabimento discutir sua modificação por meio de pedido de reconsideração ou em resposta à exceção de pré-executividade, pois, como sabido, contra as sentenças o recurso cabível é o de apelação, conforme artigo 1.110 do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para declarar nulo o cumprimento de sentença apresentado, determinando o arquivamento dos autos."

Destarte, a análise detida do feito revela que a agravante pretende rediscutir matéria preclusa, porquanto o mérito da insurgência recursal foi objeto de sentença não impugnada oportunamente por meio de recurso de apelação (EPs. 220/230), tornando impossível o conhecimento do reclame.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). OFENSA À COISA JULGADA. (...) 2. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. (...)." (STJ, AgInt no AREsp 876.825/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 17/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENCÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. 1. É inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. (AgRg no REsp 886.559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2007, DJ 24/5/2007, p. 329). 2. "Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução." (AgRg no REsp 886.559/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.5.2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 681.013/SP, Segunda Turma, Relator: Min. OG Fernandes - p.: 09/09/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002936-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ RAMOS PEREIRA

ADVOGADOS: MAYCON COELHO MAIA E OUTRO – OAB/RR Nº 1609

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Cobrança n.º 0827549-13.2017.8.23.0010, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que não houve comprovação da alegada hipossuficiência.

Irresignada, a parte recorrente apresentou recurso, aduzindo que é suficiente a sua declaração de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade da Justiça, uma vez que essa presume-se verdadeira, nos termos da lei.

Alega que o indeferimento da Justiça Gratuita, além de atentar contra a legislação vigente e o entendimento dominante nos Tribunais, impede o seu acesso à Justiça.

Requer, o recebimento, conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão ora agravada, para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme pode-se verificar da análise do andamento processual no PROJUDI, proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito (EP 20), fato que esvazia o objeto deste agrava de Instrumento.

Esta Corte já tem se posicionado que, ocorrendo sentença superveniente no Processo principal, resta prejudicado o recurso de Agravo.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA SUPERVENIENTE NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sobrevindo sentença no processo principal, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do agravo pela perda superveniente do objeto.

2. Recurso prejudicado." (TJRR – AgExec 0000.17.001070-6, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 24/08/2017, DJe 29/09/2017, p. 06)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, julgando improcedente a pretensão.

2. Em pesquisa ao Projudi, é possível constatar que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito.

3. Perda superveniente do objeto do presente Apelo. Incidente prejudicado.

4. Apelo não conhecido." (TJRR – AC 0010.13.725043-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 02/10/2014, p. 56-57)

Sendo assim, com fulcro no art. 932, III do NCPD c/c art. 90, IV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Transcorridos os prazos legais, archive-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002970-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADA: KÁTIA MARIA DE FIGUEIREDO BACELAR

ADVOGADOS: RÂRISON TATAIRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 263

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pela 2.ª Vara Cível, que rejeitou impugnação ao cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva.

Pugna o apelante, inicialmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da agravada para execução individual de sentença coletiva e do fenômeno da prescrição.

No mérito, sustenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto o título que aparelha a execução seria inexigível, existindo verdadeiro excesso na execução, pretendendo a revisão da decisão singular, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a

modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, Sexta Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Boa Vista, 19/12/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921833-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PROENGE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: NATALINO ARAÚJO PAIVA – OAB/RR Nº 573-N

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública que homologou o pedido de desistência formulado pelo ora apelado e extinguiu a Ação de Execução Fiscal nº 0921833-55.2010.8.23.0010, sem resolução do mérito, com fundamento no cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Insurge-se a Recorrente em face da ausência de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais afirma devidos diante da apresentação de embargos à execução, sendo aplicável ao presente caso o enunciado da Súmula 153 do STJ.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas no EP 185, pugnando o recorrido pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da apelação, conheço do recurso.

A execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito mediante a informação trazida aos autos pela Fazenda Pública no tocante ao cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que compõem o processo em virtude da descaracterização dos lotes.

De fato, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes", ou seja, pressupõe que a própria Fazenda, espontaneamente, tenha dado ensejo à extinção da execução.

No entanto, a aplicação do referido dispositivo de lei tem sido mitigada, de maneira que os honorários somente não são devidos, na forma do art. 26 da LEF, quando inexistir qualquer defesa do executado, o que não é o caso dos autos, em que houve a apresentação de embargos à execução.

Tal compreensão, aliás, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enuncia a Súmula nº 153: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Em caso análogo, seguiu o mesmo entendimento esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O art. 26, da LEF não isenta as partes, tanto a Fazenda Pública, quanto o Executado, de pagar quaisquer despesas do processo quando haja cancelamento da dívida mediante decisão judicial.

2. Assim, se houve constituição de patrono e ele peticionou nos autos, com defesa típica ou não, deve o magistrado condenar a exequente em honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade.

3- Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.070.436/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/02/2009; RESP_200703095251, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 30/03/2009.

4. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no § 4º do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária.

5. Agravo regimental não provido."

(TJRJ – AgReg 0000.13.000521-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 18/02/2014, DJe 28/02/2014, p. 35) – g.n.

Ademais, no presente caso, houve a desistência em face de cancelamento do título por causa imputável à Fazenda Pública Municipal, ao sustentar a descaracterização dos lotes, devendo a ela ser imputado o ônus pelo pagamento de honorários de advogado, em observância ao princípio da causalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, VIII, e art. 1.013, § 3º, I, ambos do CPC, combinado com o art. 90, VI, do RITJRR, DOU PROVIMENTO ao apelo para condenar a parte exequente/apelada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, I, e § 11, do CPC, mantendo intactos os demais termos da sentença.

Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809380-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERVAL AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA

ADVOGADO: IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/AM Nº 7784-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Roberval Amorim da Silva em face da sentença constante no EP. 50, que julgou procedente a ação de nº 0809380-80.2014.8.23.0010, consolidando o domínio e a posse plena da requerente, então apelada, ao objeto da apreensão, na forma do art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/69. Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Sem contrarrazões (EP. 60)

Devidamente intimado para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais (fl. 07), no prazo de 05 (cinco) dias, o apelante não se manifestou (fl. 08).

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado.

Vejamos a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. (...). DECISÃO MANTIDA. 1. A deserção conduz ao juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento, circunstância que impede o exame das teses levantadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. No caso sob exame, a ausência de recolhimento do preparo recursal se deu em função da negativa ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. De acordo com a jurisprudência desta Corte, negada a gratuidade da justiça, deve-se conceder ao recorrente a oportunidade de recolher o preparo, antes de se negar conhecimento ao recurso por deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 204.735/SC, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 22/02/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016).

Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do apelo.

P.R.I.

Boa vistaRR, 09 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002338-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADO: JOÃO ROSA – OAB/RR Nº 552-A

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MORALES

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo de instrumentos, aviado por Banco Volkswagen S/A, em face de decisão oriunda da 2.^a Vara Cível, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em cumprimento de sentença.

Aduzindo a necessidade de reforma do decisum, sustenta o agravante a suposta inobservância aos parâmetros do título executivo, porquanto o Superior Tribunal de Justiça teria reconhecido o seu direito à cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência contratual, o que não teria sido observado pelo juízo singular.

Regularmente intimado, apresentou ao agravado suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do decisório singular (fls. 146/147).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se o reclame.

Constata-se que a decisão proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cinge-se a insurgência recursal à determinação do juízo singular de incidência de juros moratórios sobre o débito, em prejuízo à cobrança de comissão de permanência, o que configuraria violação ao título executivo. A análise detida dos autos revela os parâmetros do título executivo, cujo acórdão deste Tribunal foi parcialmente reformado pela Instância Superior, reconhecendo-se a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência, além de declarar a ilegalidade da cobrança das denominadas TAC e TEC, possibilitando a compensação de valores de forma simples.

Portanto, descortinando-se dos autos a inobservância pela Contadoria Judicial quanto à aplicação de comissão de permanência no período de inadimplência do devedor, patente a violação aos parâmetros estabelecidos no título executivo, impondo-se a reforma do decisum:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS APRESENTADO PELO BANCO - IMPUGNAÇÃO DA AGRAVADA - CONTADORIA JUDICIAL - VALORES IMPUGNADOS COM ALEGAÇÃO DE ERRO - CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA - REMESSA À CONTADORIA COM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.17.000559-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 02/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). OFENSA À COISA JULGADA. (...) 2. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. (...)." (STJ, AgInt no AREsp 876.825/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 17/10/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a Contadoria Judicial, mediante cálculo pormenorizado, apure os valores devidos, em estrita observância aos parâmetros do título executivo.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002304-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS MORALES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, aviado por José Carlos Morales S/A, em face de decisão oriunda da 2.^a Vara Cível, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante que o juízo singular teria supostamente olvidado dos efeitos concernentes à descaracterização da mora, incorrendo em violação à coisa julgada, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, a liminar restou indeferida (fls. 63).

Regularmente intimado, apresentou o agravado suas contrarrazões, refutando o pleito recursal (fls. 67/73).

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Quanto ao pleito deduzido no presente recurso, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A detida análise dos autos revela os parâmetros do título executivo, cujo acórdão deste Tribunal foi parcialmente reformado pela Instância Superior, reconhecendo-se a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência, além de reconhecer a ilegalidade da cobrança das denominadas TAC e TEC, possibilitando a compensação de valores de forma simples.

Com relação à tese do agravante, concernente à descaracterização da mora, constata-se que a decisão de segundo grau foi parcialmente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu de forma mediata a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios e capitalizados mensalmente, caracterizadores da mora do devedor.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. (...) 5. "O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora". (AgInt no AREsp n. 731.651/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2017) 6. Caracterizada a mora, se admite a inscrição dos dados do suposto devedor em cadastro de inadimplentes. Precedentes.(...)." (STJ, AgInt no AREsp 1091431/RS, Quarta Turma, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti - p.: 29/11/2017)

Portanto, descortinando-se dos autos a caracterização da mora debendi, impossível o sucesso do reclame.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901430-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO DE FREITAS CORREIA – OAB/RR Nº 334-B
APELADOS: S. S. LIMA – ME E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente à fl. 08.

Arquive-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823088-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADOS: EMANUELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, contra sentença oriunda da 1.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta o apelante que o juízo singular teria supostamente olvidado do conjunto probatório, que demonstraria a ausência de nexo de causalidade e de vínculo sucessório.

Regularmente intimados, apresentaram os apelados as suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do julgado.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Parquet manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise da exordial revela deficiência na fundamentação do recurso, na medida em que a apelante não enfrentou os fundamentos do decisum, olvidando da exposição do desacerto ou da eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Com efeito, inexistindo impugnação específica dos fundamentos do decisum, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DOS AGRAVADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC" (STJ, AgInt no RMS 38.368/BA, Primeira Turma, Relator: Min. Sérgio Kukina - p.: 25/08/2017)." (TJRR, AgInt 0000.17.001092-0, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/12/2017)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. "1. Conforme dispõe o Art. 1.021, § 1º, CPC, densificando o princípio da dialeticidade recursal, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada" (STF, Rcl 24786 ED-AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Edson Fachin - p.: 10/03/2017). 2. Olvidando o agravante de tal ônus, impõe-se o não conhecimento do inconformismo." (TJRR, AgInt 0000.17.002707-2, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/12/2017)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.803604-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

ADVOGADO: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 2.^a Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Aduzindo a necessidade de reforma do decisum, sustenta o apelante que o valor fixado pelo reitor singular a título de indenização por danos morais por morte do filho da apelada nas dependências de estabelecimento prisional do Estado, além de ser desproporcional e exorbitante, estaria em descompasso com o arbitrado por este Tribunal em casos análogos, insurgindo-se, ao final, quanto à distribuição dos honorários de sucumbência.

Em contrarrazões, defende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, trata-se de demanda destinada à reparação moral por morte do filho da apelada nas dependências da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC), ocorrida no dia 06 de janeiro de 2017, em lastimável episódio envolvendo possíveis facções criminosas, com repercussão nacional, que resultou na morte de 33 (trinta e três) detentos.

Quanto à configuração do dano extrapatrimonial, ao sentenciar o feito, consignou com precisão o reitor singular (EP 26):

"A responsabilidade civil objetiva do Estado encontra-se prevista no Art. 37, §6º da Constituição Federal, que assim determina: (...)

Ainda, nos termos do art. 5º, XLIX da Constituição, é dever do Estado garantir a integridade física e moral dos presos. Confira-se o disposto na Carta Magna:

Art. 5º [...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Exige-se portanto, das pessoas jurídicas de direito público, o dever de proteção daqueles que estão sob seus cuidados. Dai decorre que os danos decorrentes da falha de proteção devem ser reparados, bastando para tanto o liame fático-jurídico que o ensejou. Do silogismo dessas premissas, perfaz a conclusão de que o dano à integridade dos presos deve ser indenizada. (...)

No presente feito, a responsabilidade que enseja o dano moral se caracteriza quando da omissão em cumprir o que preceitua o art. 5º XLIX da CF, ou seja, a falta de zelo pela integridade física do preso."

No que pertine à matéria, o Pretório Excelso firmou jurisprudência em sede de repercussão geral, reconhecendo a responsabilidade civil do Estado e o dever de indenizar, desde que comprovada a omissão específica do Poder Público e o seu nexos causal com o dano alegado.

Confira-se:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexos causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e

Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação." (RE 580252, Tribunal Pleno, Relator: Min. Teori Zavascki, Relatora p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes - p.: 11/09/2017)

Não se pode perder de vista que nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a revisão do quantum indenizatório deve ser realizada somente nas hipóteses em que se revele exorbitante ou irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso alçado a debate, tem-se como claro que fixado na instância de origem em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), afigura-se impossível a pretendida revisão, porquanto não demonstrada a alegada exorbitância.

Outrossim, melhor sorte não assiste o recorrente quanto aos honorários sucumbenciais, porquanto nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 326), não configura sucumbência recíproca a fixação de valor indenizatório por dano moral em quantia inferior ao pretendido pelo autor na inicial.

Por oportuno, vale trazer à baila os seguintes arestos:

"APELAÇÕES CÍVEIS - MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL - HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJRR, AC 0010.17.804971-3, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz(a) Conv. Luiz Fernando Mallet - p.: 06/12/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MORTE DE DETENTO - BRIGA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM RAZOÁVEL - DANOS MORAIS EM VALOR MENOR AO PRETENDIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA Nº 326/STJ - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.17.804358-3, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 04/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. (...)3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 1030785/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi - p.: 04/12/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta em desfavor do Estado de Pernambuco, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional. (...) V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia" (STJ, REsp 1.554.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2016). VI. De qualquer forma, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a fim de afastar o nexo de

causalidade, bem como a responsabilidade civil do Estado, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, de forma a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. VII. No que tange ao quantum indenizatório, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. VIII. Segundo o entendimento sumulado desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). Ademais, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 918.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido." (STJ, AgInt no AREsp 1027206/PE, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães - p.: 11/09/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804188-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P

APELADA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0804188-98.2016.8.23.0010, concedeu a segurança, em definitivo, para reconhecer que não é devida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS referentes às mercadorias constantes nas notas fiscais anexadas à exordial do mandamus.

Em suas razões recursais, o Apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois, a seu ver, o MM. Juiz a quo deixou de analisar os argumentos contidos na defesa, relativos à atuação da empresa impetrante no ramo de comércio de materiais de construção, bem como à violação ao princípio da uniformidade de tributação.

No mérito, sustenta que a sentença está fundada em premissa equivocada, uma vez que a impetrante/apelada não juntou aos autos os contratos de obras para justificar o não pagamento o diferencial de ICMS, o que, à luz da jurisprudência desta Corte de Justiça, configura ausência de prova pré-constituída do direito reclamado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença por ausência de fundamentação e, caso superada a preliminar, que seja afastado o direito alegado pela impetrante em razão da ausência de juntada dos contratos de obras mencionados na inicial.

Contrarrazões não apresentadas (EP 75).

Instado a se manifestar nesta instância recursal, o Ministério Público Estadual deixou de oficiar no feito por não vislumbrar interesse a ser tutelado (fls. 07-09).

É o sucinto relato.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da apelação, conheço do recurso.

Acerca da preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, entendo que esta não merece guarida, porquanto a sentença apresenta fundamentação suficiente, enfrentando, inclusive, a alegada violação ao princípio da uniformidade tributária, concluindo que, diante da afirmação da empresa de ser contribuinte do ICMS ao adquirir mercadorias em outro Estado da Federação, o Estado de Origem é o maior prejudicado, pois deixa de arrecadar imposto a maior, não cabendo ao Estado de Roraima intervir e, tampouco, se valer de tal informação para aumentar sua arrecadação.

Em relação à afirmação de que a empresa impetrante atua no ramo de comércio de materiais de construção, a sentença apresenta-se omissa, deveria ter sido atacada por meio dos embargos de declaração, não se insurgindo o ora apelante, entretanto, no tempo e modo devidos.

Quanto ao ponto, impende ressaltar a existência, no instrumento particular de alteração contratual (EP 1.3), de restrição expressa ao exercício da atividade de comércio por parte da filial de Boa Vista/Roraima, impetrante do writ.

Como cediço, não há que se falar em nulidade da decisão, ao ponto de ferir o mandamento constitucional do art. 93, IX, da CF/88, quando são apontados fundamentos para embasar a conclusão alcançada, ainda que não extensivamente detalhados.

Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DA PARTE. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE INDIQUEM A SUA UTILIZAÇÃO. ÔNUS DO REQUERIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

(TJRR - AC 0010.14.804801-9, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, DJe 13/02/2017, p. 06)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

4. Recurso conhecido e não provido."

(TJRR - AC 0010.06.142507-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 25)".

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...) 1."Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015). (...)" (TJRR, AC 0010.11.922099-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

Dessarte, inexistindo a alegada nulidade, afasto a preliminar arguida.

No tocante ao mérito, o apelante sustenta que a sentença está fundada em premissa equivocada, uma vez que a impetrante/apelada não juntou aos autos os contratos de obras para justificar o não pagamento o diferencial de ICMS, o que, à luz da jurisprudência desta Corte de Justiça, configuraria ausência de prova pré-constituída do direito reclamado.

No âmbito jurisprudencial, a controvérsia quanto à possibilidade ou não da empresa de construção civil figurar como contribuinte do ICMS, já foi amplamente debatida, restando pacificado o entendimento de que tais empresas, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS, sujeitando-se exclusivamente à incidência de ISS, conforme REsp 1135489/AL, submetido à sistemática julgamento de recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e

RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007;

AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (sem grifos no original)

Tal entendimento, restou cristalizado no enunciado da Súmula nº 432 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Dessa forma, a empresa de construção civil, em regra, não é contribuinte do ICMS, condição esta sustentada pela empresa impetrante, ora apelada, uma vez que inexistente nos autos prova cabal de que pratica operações comerciais, não sendo suficiente para tanto a atuação de sua matriz no ramo de comércio varejista de materiais de construção, mormente quando há, no instrumento particular de alteração contratual (EP 1.3), restrição expressa do exercício da atividade de comércio por parte da filial de Boa Vista/Roraima, impetrante do writ, não havendo que se falar em ausência de prova pré-constituída por não constar dos autos o contrato da obra mencionada.

A contrario sensu, colaciona-se julgado desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DE CORTE, RELIGAÇÃO E MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE UNIDADES CONSUMIDORAS EM BOA VISTA/RR. EMPRESA QUE TAMBÉM ATUA NO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).

2. No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.

3. A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.

4. Recurso conhecido e não provido."

(TJRR – AC 0010.15.808408-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 09/02/2017, DJe 15/02/2017, p. 09) – g.n.

Diante do exposto, autorizada pelo disposto no art. 932, VIII, do CPC e art. 90, V, do RITJRR, NEGÓCIO PROVISÓRIO ao apelo para denegar a segurança pleiteada.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100754-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: SERCOB SERVIÇO DE COBRANÇA LTDA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública que extinguiu a Execução Fiscal n.º 0100754-31.2005.8.23.0010, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição dos débitos constantes na Certidão da Dívida Ativa nº 2003.002146.

Afirma o apelante, em síntese, que:

- a) a sentença não apresenta fundamentação suficiente, padecendo de nulidade;
- b) não houve a prévia intimação da Fazenda Pública nos termos do § 4.º, art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e art. 10 do CPC.
- c) o simples transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos não é suficiente para a caracterização da prescrição, devendo-se observar também a atitude proativa do credor em localizar o devedor;
- d) não se pode afirmar a inconstitucionalidade do art. 40, § 2.º da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a edição da norma em questão é anterior a própria constituição;
- e) o protesto extrajudicial efetivado nos autos tem o condão de constituir o devedor em mora e interrompe o prazo prescricional.

Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a sentença combatida e determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

É o breve relato.

Com fulcro no art. 90, V do RITJRR, DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre afastar a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, haja vista que a decisão objurgada possui fundamentação suficiente, apresentando todos os pontos convicção do julgador.

A questão acerca da inconstitucionalidade do art. 4.º, § 4.º da Lei de Execução Fiscal foi debatida e declarada por esta Corte de Justiça por meio de incidente proposto na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, da relatoria do Juiz Convocado Euclides Calil Filho, mantendo-se firme no posicionamento de que a prescrição deve ser analisada com base no art. 174 do CTN.

Pois bem, no que concerne a ocorrência, ou não, do prazo prescricional, é sabido que o art. 174 do CTN estabelece que a cobrança do crédito tributário prescreverá em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo tal prazo interrompido, entre outras causas, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 174, parágrafo único, I do CTN).

Poderá, ainda, haver o arquivamento da execução fiscal após um ano de suspensão do feito em decorrência da não localização do devedor, conforme disposto no art. 40 da Lei n.º 6830/80. Decorrido tal prazo, contar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos.

Cabe ressaltar, que o protesto judicial não tem o condão, como quer fazer valer o recorrente, de interromper o prazo prescricional, haja vista que a situação não se encontra no rol do parágrafo único do art. 174 do CTN.

Compulsando os autos, observa-se que o crédito tributário foi constituído em 19/05/03, o ajuizamento da execução ocorreu em 12/01/05, o despacho do juiz determinando a citação se deu em 18/01/2005 e um período de suspensão findo em 17/01/2007.

Nesse contexto, inegável é a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que mesmo após o largo espaço de tempo entre o término da suspensão (17/01/2007) e a sentença, prolatada em 12/01/2016, a Fazenda Pública não logrou êxito em encontrar bens do devedor ou meios de satisfazer o crédito tributário.

Embora o exequente afirme que teve atitude proativa no sentido de localizar bens do devedor, importante esclarecer que a inércia capaz de ensejar a prescrição intercorrente não se caracteriza somente com a paralisação total do feito, podendo ser considerada também quando a movimentação processual não é suficiente para alterar a situação do feito.

Assim, se as tentativas de satisfação do crédito não se mostraram suficientes mesmo após o transcurso de 09 (nove) anos desde o término da suspensão processual, não se pode permitir a eternização da ação e do próprio crédito tributário, impondo-se o reconhecimento da prescrição independentemente de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório.

2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ – AgInt no REsp 1615303/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO/ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- Decorrido prazo superior a cinco anos desde o último pedido de suspensão do processo de execução fiscal, remetidos os autos ao arquivo provisório, a prescrição intercorrente se configura a partir da inércia da parte interessada em promover os atos necessários à consecução dos objetivos da execução fiscal, que se consolidam com a satisfação do débito.

- A fluência do prazo prescricional independe da intimação pessoal da Fazenda Pública do ato de suspensão do processo por ela mesma requerida, ou do arquivamento do processo que ocorre de forma automática.

- Recurso não provido." (TJMG-Apeleção Cível 1.0251.02.001216-6/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0017, publicação da súmula em 05/12/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA – AFASTADAS – TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida. (TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. Almiro Padilha, 2.ª Turma Cível, julg.: 15.09.2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Assim, correta a sentença que declarou a ocorrência da prescrição da execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.813044-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERNANDES SANTOS SOUZA – ME

ADVOGADA: LOURDES ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 747-N

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por Ernandes Santos Souza – ME, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido.

Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Devidamente intimado para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais (fl. 06), no prazo de 05 (cinco) dias, o Apelante não se manifestou.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado.

Vejamos a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. (...). DECISÃO MANTIDA. 1. A deserção conduz ao juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento, circunstância que impede o exame das teses levantadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. No caso sob exame, a ausência de recolhimento do preparo recursal se deu em função da negativa ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. De acordo com a jurisprudência desta Corte, negada a gratuidade da justiça, deve-se conceder ao recorrente a oportunidade de recolher o preparo, antes de se negar conhecimento ao recurso por deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 204.735/SC, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 22/02/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016).

Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do apelo.

P.R.I.

Boa vista, 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820908-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLENE DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B

APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO: JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES – OAB/RS Nº 56563-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por Marlene de Lima Pereira, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido.

Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Devidamente intimado para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais (fl. 07), no prazo de 05 (cinco) dias, o Apelante não se manifestou.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado.

Vejamos a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. (...). DECISÃO MANTIDA. 1. A deserção conduz ao juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento, circunstância que impede o exame das teses levantadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. No caso sob exame, a ausência de recolhimento do preparo recursal se deu em função da negativa ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. De acordo com a jurisprudência desta Corte, negada a gratuidade da justiça, deve-se conceder ao recorrente a oportunidade de recolher o preparo, antes de se negar conhecimento ao recurso por deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 204.735/SC, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 22/02/2017). "APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016). Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do apelo.

P.R.I.

Boa vista, 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824734-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA: THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER – OAB/RR Nº 520-N

APELADO: VICTOR AFONSO DOS SANTOS DE MORAES

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face da sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão n.º 0824734-14.2015.8.23.0010, ao argumento de ausência da comprovação da mora, vindo a extinguir o feito sem resolução do mérito.

Irresignada, aduz a apelante que, embora o magistrado a quo tenha mencionado a inexistência de configuração da mora, resta patente nos autos que o devedor fora notificado extrajudicialmente, conforme a notificação anexa ao EP. 1.5 que, por sua vez, fora enviada ao endereço constante na inicial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, acolhendo "in totum" as matérias arguidas.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido na forma autorizada no art. 90, VI, do RITJRR.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o apelo merece prosperar.

Isso porque a mora fora devidamente comprovada conforme prevê o Decreto-Lei n.º 911/69, ao regulamentar o procedimento de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, nos termos do § 2.º, do art. 2.º, in verbis:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

In casu, a notificação foi enviada para o endereço indicado na inicial e recebida por terceira pessoa (EP 1.5), o que convalida o ato, considerando ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, segundo resta pacificado na jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE JUROS EXCESSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANTENÇA DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, requisito observado no caso dos autos.

2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Precedentes.

3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), como ocorreu no caso dos autos, implica a caracterização da mora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no AREsp 924.996/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017. Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula n. 380 do STJ).

2. "Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional (AgRg no AREsp n. 719.363/MA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 10/8/2015).

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial, por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no AREsp 883.726/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DESNECESSIDADE NO RECEBIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO NOS AUTOS. AR DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. (TJRR – AgInt 0000.16.001849-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 26/05/2017, DJe 02/06/2017, p. 10. Grifos nossos).

Nesse sentido, com fulcro no art. 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao processo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917896-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: CECÍLIA MARIA DE CASTRO ALVES

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública que extinguiu a Execução Fiscal n.º 0917896-39.2010.8.23.0010, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição dos débitos constantes nas Certidões da Dívida Ativa n.º 2010.000706 e 2010.000712.

Afirma o apelante, em síntese, que:

a) a sentença não apresenta fundamentação suficiente, padecendo de nulidade;

b) não houve a prévia intimação da Fazenda Pública nos termos do § 4.º, art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e art. 10 do CPC.

c) o simples transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos não é suficiente para a caracterização da prescrição, devendo-se observar também a atitude proativa do credor em localizar o devedor;

d) não se pode afirmar a inconstitucionalidade do art. 40, § 2.º da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a edição da norma em questão é anterior a própria constituição;

e) o protesto extrajudicial efetivado nos autos tem o condão de constituir o devedor em mora e interrompe o prazo prescricional.

Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a sentença combatida e determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

É o breve relato.

Com fulcro no art. 90, V do RITJRR, DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre afastar a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, haja vista que a decisão objurgada possui fundamentação suficiente, apresentando todos os pontos convicção do julgador.

A questão acerca da inconstitucionalidade do art. 4.º, § 4.º da Lei de Execução Fiscal foi debatida e declarada por esta Corte de Justiça por meio de incidente proposto na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, da relatoria do Juiz Convocado Euclides Calil Filho, mantendo-se firme no posicionamento de que a prescrição deve ser analisada com base no art. 174 do CTN.

Pois bem, no que concerne a ocorrência, ou não, do prazo prescricional, é sabido que o art. 174 do CTN estabelece que a cobrança do crédito tributário prescreverá em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo tal prazo interrompido, entre outras causas, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 174, parágrafo único, I do CTN).

Poderá, ainda, haver o arquivamento da execução fiscal após um ano de suspensão do feito em decorrência da não localização do devedor, conforme disposto no art. 40 da Lei n.º 6830/80. Decorrido tal prazo, contar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos.

Cabe ressaltar, que o protesto judicial não tem o condão, como quer fazer valer o recorrente, de interromper o prazo prescricional, haja vista que a situação não se encontra no rol do parágrafo único do art. 174 do CTN.

Compulsando os autos, observa-se que o crédito tributário foi constituído em 10/06/2010, o ajuizamento da execução ocorreu em 08/11/2010, o despacho do juiz determinando a citação se deu em 10/11/2010 e um período de suspensão findo em 31/05/2016.

Nesse contexto, inegável é a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que mesmo após o largo espaço de tempo, a Fazenda Pública não logrou êxito em promover a citação da parte executada

Embora o exequente afirme que teve atitude proativa no sentido de localizar a executada, importante esclarecer que a inércia capaz de ensejar a prescrição intercorrente não se caracteriza somente com a paralisação total do feito, podendo ser considerada também quando a movimentação processual não é suficiente para alterar a situação do feito.

Assim, se as tentativas de satisfação do crédito não se mostraram suficientes mesmo após o transcurso de 07 (sete) anos desde a distribuição da execução, não se pode permitir a eternização da ação e do próprio crédito tributário, impondo-se o reconhecimento da prescrição independentemente de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório.

2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ – AgInt no REsp 1615303/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO/ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- Decorrido prazo superior a cinco anos desde o último pedido de suspensão do processo de execução fiscal, remetidos os autos ao arquivo provisório, a prescrição intercorrente se configura a partir da inércia da

parte interessada em promover os atos necessários à consecução dos objetivos da execução fiscal, que se consolidam com a satisfação do débito.

- A fluência do prazo prescricional independe da intimação pessoal da Fazenda Pública do ato de suspensão do processo por ela mesma requerida, ou do arquivamento do processo que ocorre de forma automática.

- Recurso não provido." (TJMG-Apelação Cível 1.0251.02.001216-6/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0017, publicação da súmula em 05/12/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA – AFASTADAS – TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida. (TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. Almiro Padilha, 2.ª Turma Cível, julg.: 15.09.2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Assim, correta a sentença que declarou a ocorrência da prescrição da execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823256-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDÉSIO CARDOSO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP Nº 206339-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edesio Cardoso de Souza Filho contra decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a pretensão autoral.

A autora ajuizou ação revisional de contrato com pedido de repetição de indébito, onde formulou, dentre outros, pedido de declaração da declaração de cobrança de juros exorbitantes, bem como que os juros remuneratórios fossem fixados no limite de 12% ao ano, ou, alternativamente, que fossem fixados tendo como base a taxa média de mercado.

O magistrado sentenciante, quanto aos juros, consignou que "Da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato (CET:24,94% ao ano/1,85% ao mês). Desta feita, o presente contrato merece ser mantido neste ponto, pois deve ser reputada legal a taxa anual do custo efetivo total."

Em suas razões de inconformismo, a apelante alega que ajuizou ação de cumprimento contratual e não uma revisional, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, uma vez que consta dos autos o instrumento contratual, com a previsão expressa da taxa contratada (1,83% a.m.), o que afasta a incidência da tabela do BACEN.

Contrarrrazões pelo desprovimento do recurso (EP. 46).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

O apelo não merece conhecimento.

Primeiramente, ressalto que, ao contrário do que sustenta o apelante, este ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, como se depreende de uma simples leitura da petição inicial.

Conforme relatado, o apelante pugna por medida já acatada pelo magistrado de piso, qual seja, a aplicação da taxa efetivamente pactuada no instrumento contratual firmado entre as partes.

O recorrente discorre sobre a necessidade de se afastar tabela divulgada no BACEN, no entanto, a referida tabela, que contém a taxa média de juros praticada no mercado, não foi utilizada na sentença.

Dessa forma, verifica-se que o magistrado concluiu que a taxa praticada pela instituição financeira requerida foi aquela efetivamente constante do contrato, motivo pelo qual afastou a alegada abusividade e julgou improcedente a pretensão autoral.

Carece o apelante, assim, de interesse recursal a justificar a análise do presente recurso.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015 c/c art. 90, IV do RITJRR, não conheço do recurso.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.826803-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – OAB/SP Nº 89774-N

APELADOS: PACOTI SERVIÇOS E TURISMO LTDA E OUTROS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco Santander S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0826803-82.2016.8.23.0010, extinguiu o processo na forma do art. 485, VI, do CPC/15, por falta de interesse processual.

Para tanto, o magistrado a quo intimou a parte autora para entregar a contra-fé e fornecer os dados do fiel depositário, contudo essa ficou-se inerte, motivo pelo qual a ação foi extinta sem análise meritocrática.

Irresignado, aduz o apelante que a referida exigência é descabida, pois a inicial foi instruída com todos os requisitos legais, conforme dispõe os arts. 319 e 320 do CPC/15.

Nesse sentido, pugna pela cassação da sentença e o prosseguimento do feito.

Sem contrarrrazões, já que não houve citação dos apelados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o apelo não merece provimento. Isso porque o §3º do art. 485 do CPC/15 prevê que a ausência de interesse processual é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, considerando que o Juízo a quo oportunizou à parte a entrega da contra-fé e o fornecimento dos dados do fiel depositário do bem (EP. 14), porém esse deixou de cumprir a solicitação (EP. 21/22), resta correta a extinção da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO– INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO DA

CONTRAFÉ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR – AgInst 0000.17.000354-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 20)

INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – NÃO ATENDIMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.17.804223-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 01/08/2017, DJe 13/09/2017, p. 32)

Face ao exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002981-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: CASTRO EMANUEL BARRETO DE MAGALHÃES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Dra. Chistianne Gonzales Leite, em favor do paciente Sr. Castro Manuel Barreto de Magalhães, em razão de decisão oriunda da 1.ª Vara de Família, que rejeitando sua justificativa concernente ao inadimplemento de débito alimentar em autos de execução, determinou a expedição de mandado de prisão.

Argumenta a impetrante que o decisum além de supostamente ter desconsiderado a incapacidade financeira do devedor para adimplemento do débito, teria olvidado da esmerada análise de situação de enfermidade que o acometeria, inviabilizadora de tratamento médico em estabelecimento prisional.

Assevera que presentes os requisitos legais, seria de rigor a concessão da ordem, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, que não prescinde da satisfação dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

No caso alçado a debate, em juízo meramente perfunctório, não logrou demonstrar a impetrante a presença de referidos requisitos, tornando impossível a concessão da medida liminar:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E DIFICULDADES FINANCEIRAS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão civil por dívida de prestação alimentar é legal e se constitui em meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir com sua obrigação inadimplida. 2. O desemprego e as dificuldades financeiras do devedor não se constituem em motivo apto a afastar a obrigação de pagar o débito alimentar já acumulado, sendo, quando muito, justificativas para a postulação de revisão da verba fixada - matéria que, de resto, não comporta exame e decisão na via estreita do habeas corpus. Precedentes do TJDF. 3. Recurso improvido." (TJDF, Acórdão n. 829186, 20140020136932HBC, Quarta Turma Cível, Relator: Des. Arnaldo Camanho - p.: 11/11/2014)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, a fim de que possa prestar as informações que julgar necessárias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ilustre representante do Parquet graduado.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002991-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: WADAMO NASCIMENTO SOUZA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de WADAMO NASCIMENTO SOUZA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente por suposta infração ao art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, ambos do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação.

Aduz, ainda, que falta justa causa para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, ressaltando ser o réu primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e família constituída, além de ser estudante.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Juntou documentos (fls. 08/24).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante sustenta que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação, e que falta justa causa para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, ressaltando, ainda, ser o réu primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e família constituída, além de ser estudante.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia do decreto de prisão preventiva e do parecer ministerial adotado como um dos fundamentos para a negativa de revogação da medida extrema.

Com efeito, a decisão impugnada se reportou aos argumentos lançados no decreto originário, entendendo "que ainda persistem os mesmos elementos que serviram de fundamentação à decretação da prisão preventiva", e no parecer ministerial, adotando-os "como razão de decidir", utilizando-se da denominada motivação per relationem (fls. 15/15-v).

Assim, sem a juntada dos referidos documentos, torna-se impossível conhecer as razões primárias que ensejaram a prisão cautelar da paciente e os fundamentos que motivaram o indeferimento do pedido de sua revogação.

Portanto, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O habeas corpus é ação constitucional que não comporta dilação probatória, cumprindo ao impetrante, invariavelmente, produzir prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado. Caso concreto em que não foi juntada a peça mais importante para analisar a (i)legalidade da prisão do paciente: a decisão que a decretou. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJRS, Habeas Corpus n.º 70074709189, 2.ª C. Crim., Rel. Des. Luiz Mello Guimarães, j. 03/08/2017).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.

2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

De fato, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, não conheço do presente writ.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706234-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185-N

EMBARGADA: MARLEIDE MARIA MOREIRA VICTOR DE CARVALHO

ADVOGADA: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826169-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA: PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO – OAB/RR Nº 357

EMBARGADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS FRANCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: RENATTA REIS GOMES ALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 794

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Intime-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do mesmo Regimento.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002287-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDVAN MATIAS FRANÇA

ADVOGADO: JOÃO FELIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

(...)

Peço a inclusão do feito em pauta virtual de julgamento (RITJRR, arts. 109 e ss).

Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002874-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS: JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS – OAB/MG Nº 98981
AGRAVADO: RAFAEL BORBA LINS BICA SCHIMDT
ADVOGADA: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.17.002874-0

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 (quinze) dias;
II - Decorrido o respectivo prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Boa Vista, 19/12/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002929-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: PRIMICIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista (RR), em 10 de janeiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002938-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: T. C. DA SILVA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista (RR), em 10 de janeiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802003-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: JEFFERSON HARON DINIZ MENDES
ADVOGADO: ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGÃO – OAB/RR Nº 742-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002560-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: NATANAEL BARROS REIS
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Boa Vista, 09 de janeiro de 2018.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813253-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO: ANDRÉ NIETO MOYA – OAB/SP Nº 235738-N
EMBARGADA: LACERDA E OLIVEIRA EMPREENDIMENTO SERV COM LTDA – ME
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.
Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002904-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – OAB/RR Nº 190-P
AGRAVADOS: DALVANIRA MOURAO E RONDINELE LTDA - ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/15, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2018.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001807-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
EMBARGADO: ITEL ANDRADE FONSECA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se em pauta nos termos dos art. 1.021, do CPC.
Boa Vista (RR), em 07 de janeiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002460-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: ANDRÉIA DAS GRAÇAS LACERDA
ADVOGADO: JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR. Boa Vista (RR), em 07 de janeiro de 2018.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918856-4 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADA: MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
2º APELANTES: RANIEIRY MOREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO: JOÃO RICARDO MARCON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
3ª APELANTE: LUIZA VALDETE DA SILVA BOTELHO
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADA: CARLA EDERGEANY CAVALCANTE RABELO
ADVOGADO: VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

(...)

Inclua-se o feito na pauta de julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR;

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial;

Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, III do RITJRR.

Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003671-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAES SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: CLAUDOMIRO MENDES MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3ª APELANTE: LUZIENE COSTA LEAL
ADVOGADOS: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 497-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fl. 14.

Intime-se o Dr. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA, advogado da 3.ª apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Ao final, dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020721-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: IGOR ELVES LUSTOSA GONÇALVES
ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
3º APELANTE / 2º APELADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Encaminhem-se os presentes autos à Defesa do apelante Igor Elves Lustosa Gonçalves para apresentar contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual;
 2. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
- Boa Vista, 14 de dezembro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. LEONARDO CUPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO de: NILTON CESAR ALVES DA ROCHA alcunhado "Cesinha", brasileiro, união estável, corretor de imóveis, natural de Caxias/MA, nascido em 14/11/1976, filho de Maria José Alves da Rocha, RG 154516/SSP/RR, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0030.14.000546-0, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como apelante Nilton Cesar Alves da Rocha, e como apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal de NILTON CESAR ALVES DA ROCHA, fica através deste intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se deseja constituir novo patrono, ou ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, conforme despacho de fl. 600. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Cristine Rodrigues, Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Jéus Nascimento – Relator, assino.

CRISTINE RODRIGUES
Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas

BOA VISTA, 12 DE JANEIRO DE 2018

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 36, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2018.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0003065-55.2016.6.23.8000;

CONSIDERANDO o rodízio mensal estabelecido na Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e Juventude;

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos Técnicos Judiciários - Proteção à Criança e ao Adolescente, a seguir relacionados, lotados na Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e Juventude, no período de 01/01/2018 a 31/01/2018:

HENRIQUE SÉRGIO NOBRE
LEANDRO SALES VERAS
MARCELL SANTOS ROCHA
MARTHA ALVES DOS SANTOS
NARYSON MENDES DE LIMA
RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ
SÓCRATES COSTA BEZERRA

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 37, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0017384-26.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Técnico Judiciário, passe a servir no Setor de Sistemas Judiciais, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 38, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0018823-72.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Convalidar a designação dos servidores **REGINALDO ROSENDO** e **ADRIANO DE SOUZA GOMES**, para atuarem na Comarca de Mucajaí, com prejuízo de suas atribuições, nos períodos de 30/11/2017 a 19/12/2017 e de 20/12/2017 a 06/01/2018, respectivamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 39, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0015693-74.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a partir do dia 10/07/2017, a Portaria n.º 2347, de 27/10/2016, publicada no DJE n.º 5847, de 24/10/2016, que designou o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do Terceiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, dirigir o Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Convalidar a Portaria CJE n.º 002, de 05/07/2017, publicada no DJE n.º 6011, de 10/07/2017, que designou o Juiz de Direito **ELVO PIGARI JUNIOR**, para exercer a Direção do Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis de Boa Vista, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 40, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0000504-22.2018.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 2438, de 05 de janeiro de 2018, publicada no DJE n.º 6126, de 08 de janeiro de 2018.

Art. 2º Convalidar a suspensão do expediente na Secretaria do Tribunal Pleno, das 12:00h às 18:00h, nos dias 08 e 11 de janeiro de 2018.

Art. 3º Suspender o expediente na Secretaria do Tribunal Pleno, das 12:00h às 18:00h, no dia 16 de janeiro de 2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 41, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0020051-82.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Convalidar a designação dos servidores **WENDEL CORDEIRO DE LIMA** e **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficiais de Justiça - em extinção, lotados na Comarca de Caracarái, por terem laborado durante o período de Recesso Forense, compreendido entre os dias 20/12/2017 a 06/01/2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 42, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0020026-69.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20/12/2017 e 06/01/2018, objeto da Portaria n.º 2390, de 18/12/2017, publicada no DJE n.º 6114, de 19/12/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no evento 0274620 do Processo SEI n.º 0017384-26.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 43 - Designar a Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, nos dias 15/01/2018 e 19/01/2018, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 44 - Designar o Dr. **REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 15/01/2018 a 06/02/2018, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Primeira Vara de Família, objeto da Portaria n.º 2242, de 13/11/2017, publicada no DJE n.º 6092, de 14/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 32, do dia 11 de janeiro de 2018, publicada no DJE 6130, página 6, do dia 12 de janeiro de 2018,

Onde se lê: "Convalidar a designação dos servidores abaixo relacionados, por terem laborado durante o período de Recesso Forense, compreendido entre os dias 20/12/2017 a 08/01/2018"

Leia-se: "Convalidar a designação dos servidores abaixo relacionados, por terem laborado durante o período de Recesso Forense, compreendido entre os dias 20/12/2017 a 06/01/2018"

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência**SEI n.º 0017164-28.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pelo magistrado Jaime Pla Pujades de Ávila, consoante cálculos apresentados (0239172).

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0020191-19.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pela Desembargadora Tânia Vasconcelos, consoante cálculos apresentados (0272878).

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Após a Vice- Presidência para análise do período de usufruto das férias.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0010624-61.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pelo magistrado Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, consoante cálculos apresentados (0176307).

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Ao GABJA para verificação do período de usufruto do saldo remanescente de férias relativo ao exercício 2017.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0014840-65.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pelo magistrado Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, devendo ser observado quanto aos cálculos o disposto no item 5 do Despacho SG-GAB 0262853.

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Ao GABJA para verificação do período de usufruto do saldo remanescente de férias relativo ao exercício 2017.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente**Presidência****SEI n.º 0009507-35.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pelo magistrado Ângelo Augusto Graça Mendes, consoante cálculos apresentados (0166494).

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente**Presidência****SEI n.º 0005748-63.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pelo magistrado Ângelo Augusto Graça Mendes, consoante cálculos apresentados (0134962), observando-se os valores relativos ao exercício de 2017.

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência**SEI n.º 0013106-79.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pela magistrada Noemia Cardoso Leite de Sousa, consoante cálculos apresentados (0206401).

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0015466-84.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pelo magistrado Air Marin Júnior, consoante cálculos apresentados (0233654).

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0020196-41.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pelo magistrado Luiz Fernando Castanheira Mallet, consoante cálculos apresentados (0273148).

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0010068-59.2017.8.23.8000****Assunto: férias de magistrado.****DECISÃO**

[...]

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido apontados impedimentos, forte nas manifestações do corpo técnico desta Corte defiro o pedido de conversão de 2/3 de férias do exercício 2017 em pecúnia, formulado pelo magistrado Bruno Fernando Alves Costa, consoante cálculos apresentados ([0173727](#)).

Publique-se extrato desta decisão.

À SGP para providências.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI nº 0005483-61.2017.8.23.8000****Assunto: Férias e conversão em pecúnia.****DECISÃO**

[...]

Em tempo, determino o desentranhamento do Requerimento 6CIR-SEC [0198630](#), em cumprimento ao que já fora determinado no evento [0198816](#), bem assim da peça [0226481](#), por tratar-se de informações relativas à Verificação Preliminar nº 0013970-13.2017.8.23.60301-380, consoante informações constantes na Certidão CGJ-SEC [0205861](#).

Quanto ao pedido de indenização de férias, de acordo com a instrução processual, o requerimento se enquadra nos requisitos exigidos pela Resolução nº 03, de 01.02.2017.

Desta forma, considerando a manifestação do corpo técnico desta Corte, autorizo a indenização de férias do magistrado requerente, relativa aos períodos de 2014 e 2015, destacando que quanto ao ano de 2016 a análise será feita nos autos do procedimento SEI nº [0002772-83.2017.8.23.8000](#).

Outrossim, para compatibilizar o direito do pleiteante e a situação orçamentária desta Corte, o pagamento da indenização ficará condicionado à disponibilidade financeira.

Encaminhe-se à SGP e SOF para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI nº. 0018781-23.2017.8.23.8000****Assunto: Solicita adicional pela prestação do serviço extraordinário****DECISÃO**

Trata-se de requerimento das Oficialas de Justiça HELLEN KELLEN MATOS LIMA e ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO, que requer o pagamento pelo serviço extraordinário realizado no dia 13/11/2017 na 1ª Vara do Júri, conforme evento n.º [0255097](#).

Feito instruído conforme evento n.º [0256165](#).

Vieram os autos conclusos com pareceres da Secretária de Gestão de Pessoas ([0258479](#)) e o Secretário-Geral ([0267752](#)).

Eis o sucinto relato. Decido.

Sobre o tema, convém destacar a manifestação da SGP em seu parecer:

[...] Consoante dispõe o art. 71, os servidores poderão prestar serviço extraordinário, contudo, somente será permitido para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite de duas horas por jornada.

É importante abrir um parêntese para salientar que, quanto à limitação diária para prestação de serviço extraordinário realizado nas sessões do Tribunal do Júri, a Presidência proferiu decisão no Expediente n.º 3928/2015-AGIS no sentido de permitir a prestação do serviço extraordinário pelo tempo em que fosse necessário para o julgamento, a contar da oitava hora diária.

Assim, verifica-se que o presente procedimento versa acerca de situação excepcional e temporária referente às Sessões do Tribunal do Júri, onde não há previsão de tempo para conclusão, bem como é indiscutível sua extrema necessidade, razão pela qual se deve adotar o mesmo entendimento.

[...]

Vale destacar que na hipótese de serviço extraordinário laborado nas sessões do Tribunal do Júri, tendo em vista a peculiaridade do labor, deverá ser incluído no cálculo dos valores a serem pagos, as horas destinadas ao intervalo para o almoço, conforme entendimento exarado no acórdão proferido no Recurso Administrativo n.º 00012001054-1".

Dessa forma, forte na manifestação do corpo técnico desta Corte e, não sendo apontados impedimentos, acolho a manifestação do SG e da SGP e defiro o pedido nos termos do cálculo apresentado no evento n.º [0256165](#).

Encaminhe-se à SOF e à SGP para as demais providências.

Publique-se.

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência

SEI nº 0018187-09.2017.8.23.8000

Assunto: Indenização de férias

DECISÃO

[...]

Assim sendo, com base nas manifestações do corpo técnico do Tribunal, defiro o pedido para indenizar as férias de 2013 e 2014 da requerente.

Publique-se extrato desta decisão.

Encaminhe-se à SOF, à SGP e à DGM para as demais providências.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

INTER  **AÇÃO**

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/01/2018

PORTARIA/CGJ N.º 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n.º 0020205-03.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º. Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade n.º. 90.628, 90629 e 90.630, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000247-RR-B: 001
001153-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Itinerante

Expediente de 11/01/2018

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

001 - 0008076-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008076-5
Executado: R.G.S.A.
Executado: N.M.S.G.
Audiência designada para o dia 27/02/2018 às 09 horas
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nelson Braz dos Santos Junior

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001683-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/01/2018

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Relaxamento de Prisão

001 - 0000088-85.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000088-0
Autor: Elizeu da Silva Farias
DECISÃO

Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado em favor do acusado ELIZEU DA SILVA FARIAS.

Aduz a defesa, que o réu encontra-se preso em razão da prática do crime de embriaguez ao volante referente aos autos nº 0047.16.000167-4.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Em análise aos autos, observa-se que o réu foi detido em virtude de mandado de prisão existente em seu desfavor oriundo dos autos nº 0010.15.002516-0.

Assim, não há constrição ilegal por parte deste Juízo, assim como o réu já se encontra em liberdade, conforme certidão constante as fls. 22.

Assim, entendo que houve a perda do objeto em relação a estes autos.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Rlis/RR, 11/01/2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Rodrigo Lepletier de Freitas

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 12/01/2018

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Sr. **Reinaldo Paixão Bezerra Júnior**, Juiz Substituto da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a expedição do presente edital para:

FINALIDADE: Para ciência do Público em Geral do pedido de **Alteração de Regime de Bens** instituído em casamento, de **Regime de Comunhão Parcial de Bens** para o **Regime de Separação Total de Bens - autos n.º 0832.938.76.2017.823.0010**, em que são partes **Ana Holanda Baccarin**, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do R.G 165.605 SSP/RR, C.P.F n.º 645.848.282-53 e **Gedson Baccarin**, brasileiro, casado, dentista, portador do R.G n.º 135.334 SSP/RR e CPF n.º 447.195.662-00, ficando o público em geral, ciente de que, querendo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria, em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria, em exercício.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 12/01/2018

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 001/2018

O Dr. Marcos José de Oliveira, MM. Juiz Substituto respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando as atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente de promover a execução das leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente insere-se a competência da autoridade Judiciária disciplinar a fiscalização de estabelecimentos comerciais cujo público-alvo são crianças e adolescentes, ou que os permitam a entrada;

Considerando a decisão prolatada pela presidência deste egrégio tribunal, SEI nº. 0003065-55.2016.6.23.8000, publicada no DJE nº. 5849 de 26 de outubro de 2016, pag. 85, a qual autoriza o Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente a realizar fiscalizações no período noturno.

RESOLVE:

Art. 1º – Designo os técnicos judiciários/agentes de proteção, abaixo relacionados, para a escala de diligências noturnas do mês de JANEIRO/2018:

JANEIRO/2018

HENRIQUE SÉRGIO NOBRE
LEANDRO SALES VERAS
MARCELL DOS SANTOS ROCHA
MARTHA ALVES DOS SANTOS
NARYSON MENDES DE LIMA
RAPHAEL PHELPE A. PERDIZ
SÓCRATES COSTA BEZERRA

Art. 2º – A diligência acima descrita poderá contar com o apoio e participação do Conselho Tutelar, Polícias Civil, Federal, Militar, Rodoviária, Guarda Municipal, bem como do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente em Roraima.

Art. 3º – A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, à Presidência e Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2018.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Juiz Substituto

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 18/12/2017

**MMª. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 1º SEMESTRE DE 2018.**

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09 horas e 30 minutos na sala de audiência desta Vara, no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, onde presente se encontrava a MMª. Juíza de Direito, Titular desta Vara, LANA LEITÃO MARTINS e presente o Promotor de Justiça, Dr. CARLOS PAIXÃO e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Paulo Holanda, comigo, Aline Moreira Trindade, Diretora de Secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 1º SEMESTRE DE 2018**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP/BM GELBSSON PINHEIRO DE SOUZA, 1º TEN/BM IVAN CONCEIÇÃO ALVES, 2º TEN/PM RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA e 2º TEN/PM RODRIGO ARAÚJO DE MAGALHÃES** como Juízes Titulares e **1º TEN/PM JOACIR DE LIMA BEZERRA e 1º TEN/BM GUARACY CABRAL DE LAVOR JÚNIOR**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Aline Moreira Trindade, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MM^a. Juíza de Direito, Titular da 1^a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de CONVOCAÇÃO** que tem como fim a realização de sorteio de novos membros, para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, que participará das sessões, designadas referente aos autos nº. 0011629-66.2016.8.23.0010, em razão da exclusão do oficial CEL/PM DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES. O sorteio realizar-se-á no dia **22 de janeiro de 2018 às 09h30**, na sala de audiências da 1^a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2018.

Djacir Raimundo de Sousa
Diretor de Secretaria – em exercício



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MM^a. Juíza de Direito, Titular da 1^a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de CONVOCAÇÃO** que tem como fim a realização de sorteio de novo membro, para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, que participará das sessões, designadas referente aos autos nº. 0008878-43.2015.8.23.0010, em razão da exclusão do oficial MAJ/PM JOSÉ CLÁUDIO DE MOURA FREITAS. O sorteio realizar-se-á no dia **22 de janeiro de 2018 às 09h30**, na sala de audiências da 1^a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2018.

Djacir Raimundo de Sousa
Diretor de Secretaria – em exercício



1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 12/01/2018

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 0010.14.009136-3

Vítima: NATHALIA CRISTINNE MORAIS BARBOSA

Réu: DIEGO MARADONA CORREA DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIEGO MARADONA CORREA DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP c/c os arts. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu DIEGO MARDONA CORREA DIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos artigos 150 e 330, do Código Penal, e no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 129 §9º (duas vezes), praticados nos dias 10/01/2014 e 29/03/2014, e artigo 146, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06 e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 02 (dois) ano e 03 (três) meses de detenção. (...) Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a se juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência destes fatos em 06/05/2014, permanecendo preso até o dia 13/05/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 08 (oito) dias. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. (...) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. (...) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período das penas privativas de liberdade aplicadas, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2017.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 11/01/2018

PORTARIA 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O MM. Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá.

CONSIDERANDO que este Magistrado encontra-se respondendo pela Comarca desde Setembro de 2017.

CONSIDERANDO o bravo empenho dos servidores e estagiários no cumprimento das metas do CNJ e do TJRR.

CONSIDERANDO a significativa evolução dos indicadores de produtividade.

CONSIDERANDO a eficiência, presteza e agilidade com que os servidores e estagiários tem desempenhado sua função pública.

CONSIDERANDO a grande valia dos trabalhos realizados pelos profissionais terceirizados.

CONSIDERANDO, por fim, o comprometimento dos servidores, estagiários e terceirizados com o fim último do Poder Judiciário: fazer justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR os servidores:

- a) Alex Sandro da Costa, assessor jurídico, matrícula 30111924;
- b) Arnon Afonso Oliveira dos Santos, Oficial de Gabinete de Juiz, matrícula 3011959;
- c) Camila Araújo Guerra, Diretora de Secretaria, matrícula 3011365;
- d) Diego Dutra, técnico judiciário, matrícula 3011843;
- e) Fernando O'Grady Cabral Junior, Oficial de justiça, matrícula 3011103;
- f) Gustavo Pereira Silva, técnico Judiciário, matrícula 3011886;
- g) Jawilson da Costa Oliveira, Oficial de Justiça, matrícula 3011698;
- h) Liliane Cristina Silva e Silva, técnica judiciária, matrícula 300485;
- i) Luiz Augusto Fernandes, Oficial de Justiça, matrícula 3010201;
- j) Pedro Henrique de Araújo Cardias, técnico judiciário, matrícula 3011884;
- k) Renata Targino Rego, técnica judiciária, matrícula 3011797;
- l) Sérgio José Santos Melo, Motorista, matrícula 3011979.

Art. 2º. ELOGIAR os profissionais terceirizados:

- a) Anália Miguel Rodrigues, agente de limpeza;
- b) Isael Paiva Pontes da Silva, Motorista;
- c) Josielson Domingos da Silva, agente de limpeza;
- d) Maria de Fátima Ribeiro Cavalcante, copeira.

Art. 3º. ELOGIAR os estagiários:

- a) Franciele Bessa Uchôa, estagiária cartório, nível médio, matrícula 2017039;
- b) Nayara Barros Lima, estagiária cartório, nível médio, matrícula 2017086;
- c) Rodrigo Maciel da Silva, estagiário cartório, nível médio, matrícula 2017289;
- d) Shelton Bruno Melville da Silva, estagiário cartório, nível médio, matrícula 2017291.

Art. 4º. DETERMINAR que esse elogio seja encaminhado para anotação na ficha dos servidores e estagiários, e quanto aos profissionais terceirizados seja encaminhado a Empresa contratante.

Art. 5º. Publique-se e afixe-se no mural.

São Luiz, RR, 11 de janeiro de 2018.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto

Expediente de 11/01/2018

PORTARIA 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O MM. Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá.

CONSIDERANDO o primado constitucional da razoável duração dos processos.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento de atestado de pena aos reeducandos, em cumprimento a Lei de Execução Penal.

CONSIDERANDO a interdição parcial da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá.

CONSIDERANDO a completa digitalização das execuções penais desta Comarca.

CONSIDERANDO, por fim, a inspeção judicial realizada na Cadeia Pública de São Luiz em 9/1/2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar mutirão na Vara de Execução Penal da Comarca de São Luiz do Anauá nos dias 12/1 a 18/1/2018, visando conferir se os dados lançados no sistema estão corretos, regularizar a marcha processual e analisar eventuais benefícios que podem e/ou já foram alcançados pelos reeducandos que se encontram recolhidos na cadeia pública de São Luiz/RR.

Art. 2º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta portaria no mural do Fórum desta Comarca.

Art. 3º. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública desta Comarca.

Art. 4º. Oficie-se a OAB/RR.

Art. 5º. Comunique-se a CGJ e o GMF, via SEI.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

São Luiz, RR, 11 de janeiro de 2018.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto

Expediente de 11/01/2018

PORTARIA 003, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O MM. Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá.

CONSIDERANDO o primado constitucional da razoável duração dos processos.

CONSIDERANDO a necessidade periódica de reanálise dos motivos ensejadores de custódia cautelar.

CONSIDERANDO a nova funcionalidade do sistema PROJUDI que permite melhor acompanhamento de prisões preventivas.

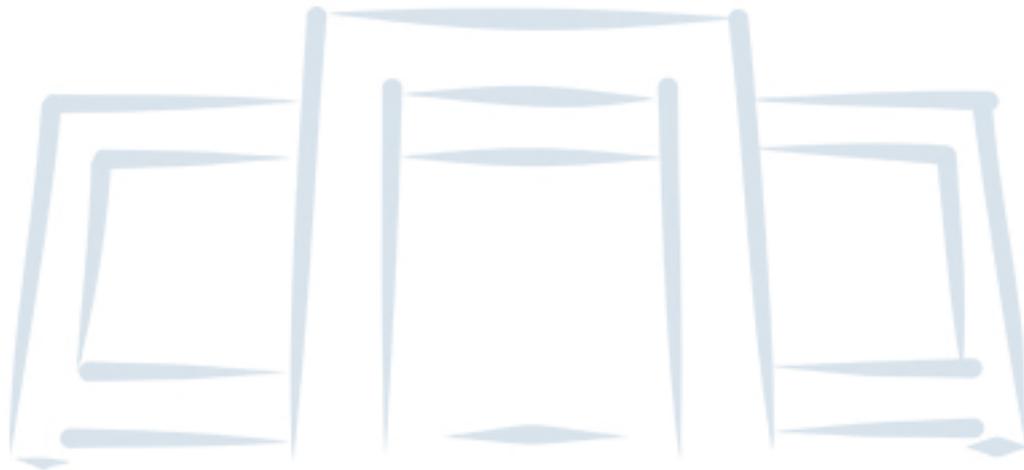
RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar mutirão na Vara Criminal da Comarca de São Luiz do Anauá nos dias 11/1 a 25/1/2018, visando conferir se os dados lançados no sistema estão corretos, regularizar a marcha processual e re-analisar a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

- Art. 2º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta portaria no mural do Fórum desta Comarca.
- Art. 3º. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública desta Comarca.
- Art. 4º. Oficie-se a OAB/RR.
- Art. 5º. Comunique-se a CGJ e o GMF, via SEI.
- Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

São Luiz, RR, 11 de janeiro de 2018.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/01/2018

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista - Roraima FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 526300 - Título: DMI/58848 - Valor: 5.280,00
Devedor: A.F. DE CARVALHO XAVIER E CIA LTDA ME
Credor: DA ROLT

Prot: 526250 - Título: CDA/06/17 - Valor: 1.555,02
Devedor: ADRIANA FERREIRA SOUSA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526227 - Título: CDA/11/17 - Valor: 1.232,02
Devedor: ADRIANO DO ROSARIO FERREIRA CARVALHO
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526194 - Título: DMI/25647 - Valor: 3.706,77
Devedor: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
Credor: A. P. FACCIO

Prot: 526252 - Título: CDA/46/17 - Valor: 1.555,02
Devedor: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526251 - Título: CDA/49/17 - Valor: 1.811,32
Devedor: ANDREIA ALVES LIMA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526202 - Título: DMI/0021106003 - Valor: 4.500,00
Devedor: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA
Credor: FELTRIN SEMENTES LTDA

Prot: 526268 - Título: DV/22232/15 - Valor: 1.923,00
Devedor: BRUNA LUIZA LIMA ARAUJO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526665 - Título: CDA/34.540 - Valor: 16.473,97
Devedor: CASARÃO MOVEIS E AMBIENTE LTDA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 526665 - Título: CDA/34.540 - Valor: 16.473,97
Devedor: ELIENE FERREIRA DA S CARDOSO
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 526171 - Título: DMI/0904265 01 - Valor: 872,16
Devedor: CINTIA PRADO SOUZA EPP
Credor: GRENDENE S/A

Prot: 526172 - Título: DMI/0904386 01 - Valor: 981,12
Devedor: CINTIA PRADO SOUZA EPP
Credor: GRENDENE S/A

Prot: 526173 - Título: DMI/0904489 01 - Valor: 981,18
Devedor: CINTIA PRADO SOUZA EPP

Credor: GRENDENE S/A

Prot: 526177 - Título: DMI/0907961 01 - Valor: 1.174,68

Devedor: CINTIA PRADO SOUZA EPP

Credor: GRENDENE S/A

Prot: 526178 - Título: DMI/0905070 01 - Valor: 1.199,28

Devedor: CINTIA PRADO SOUZA EPP

Credor: GRENDENE S/A

Prot: 526400 - Título: CDA/164041 - Valor: 86.597,67

Devedor: CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA

Credor: IBAMAINSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

Prot: 526275 - Título: DV/22237/15 - Valor: 898,00

Devedor: CLAUDIANA GOMES DOS SANTOS

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 525934 - Título: DMI/104062 10 - Valor: 1.180,00

Devedor: CLAUDIO DE SOUZA COSTA ME

Credor: BY UNNA JEANS

Prot: 526307 - Título: DMI/0496808/A - Valor: 423,06

Devedor: D B FERRO NETO - EPP

Credor: LINX SIST CONS LTDA

Prot: 526232 - Título: CDA/118/17 - Valor: 2.285,62

Devedor: DIEGO DE SOUSA PORTACIO

Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526276 - Título: DV/22209/13 - Valor: 403,00

Devedor: DILMA TEIXEIRA ANDRADE TAVARES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526287 - Título: DMI/0021698-UN - Valor: 325,79

Devedor: E R FABRICACAO E SERVICOS EM CV LTDA ME

Credor: PLOTTER TECH SUPRIMENTOS LTDA

Prot: 526256 - Título: DV/22217/14 - Valor: 544,00

Devedor: EDINALDO PEREIRA ALBUQUERQUE

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526263 - Título: DV/22226/14 - Valor: 622,00

Devedor: EDINEIA MONTEIRO FERREIRA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526360 - Título: DMI/468081069 - Valor: 420,50

Devedor: ELSON MIGUEL DA SILVA

Credor: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Prot: 526212 - Título: DMI/RS01/05 - Valor: 186,78

Devedor: ERICA SOUSA DE MELO BARROS

Credor: A V NUNES ME

Prot: 526259 - Título: DV/22220/15 - Valor: 479,00

Devedor: ERINALDA SOARES PINTO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526267 - Título: DV/22230/14 - Valor: 691,00

Devedor: EULIVAN WANDERLEY DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526322 - Título: DMI/68591/J - Valor: 5.000,00
Devedor: FRANCISCO DE SOUZA CASTRO
Credor: TIE E SHIRTS IND E COM IMP EXP

Prot: 526255 - Título: CDA/194/17 - Valor: 1.555,02
Devedor: GEDEIAS BELO DA SILVA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526238 - Título: CDA/200/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: GERALDO LUIS VIDA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526365 - Título: DMI/468081070 - Valor: 1.500,00
Devedor: GERCINEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA
Credor: NEKI CONFECÇOES LTDA

Prot: 526309 - Título: DMI/257 - Valor: 651,75
Devedor: GIANI PIZATO
Credor: MAYRA S M GONCALVES-EPP

Prot: 526237 - Título: CDA/206/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: GLEIDES MAGALHAES LEITAO
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526336 - Título: DMI/5930 - Valor: 2.048,80
Devedor: HERMENEGILDO MELO COELHO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 526369 - Título: DMI/858652829 - Valor: 8.638,26
Devedor: J D GOMES DA SILVA ME
Credor: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Prot: 526211 - Título: DMI/J.LIMA/06 - Valor: 98,47
Devedor: JESSICA LIMA MORAES
Credor: A V NUNES ME

Prot: 526261 - Título: DV/22235/15 - Valor: 1.058,00
Devedor: JESSICA SILVA DE ARAUJO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526273 - Título: DV/22203/14 - Valor: 756,00
Devedor: JHONNY FRANKLIN MONTOYA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526274 - Título: DV/22204/14 - Valor: 2.450,00
Devedor: JHONNY FRANKLIN MONTOYA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526692 - Título: CDA/25517000079 - Valor: 3.136,01
Devedor: JOCKEY CLUBE DE RORAIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 526686 - Título: CDA/25417000539 - Valor: 1.858,95
Devedor: JOSE GARCIA PEREIRA AZEVEDO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 526686 - Título: CDA/25417000539 - Valor: 1.858,95
Devedor: J. G. PEREIRA AZEVEDO - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 526330 - Título: DMI/4996 - Valor: 1.478,01
Devedor: JOSE RENAN CAMPELO DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 526230 - Título: CDA/259/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: JOSE RIBEIRO CAMPOS
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526266 - Título: DV/22229/14 - Valor: 1.470,00
Devedor: JUCILENE MARIA FERNANDES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 525951 - Título: DMI/11503/2 - Valor: 351,74
Devedor: K E DE SANTOS
Credor: WORLD COLORS BRASIL LTDA EPP

Prot: 526687 - Título: CDA/25417000590 - Valor: 42.454,39
Devedor: KARINA FARIA RODRIGUES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 526687 - Título: CDA/25417000590 - Valor: 42.454,39
Devedor: K. F.RODRIGUES - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 526239 - Título: CDA/272/17 - Valor: 1.555,02
Devedor: KARINE COELHO ARAUJO
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526226 - Título: CDA/274/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: KARLA ROSANY FIGUEIREDO DANTAS
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526262 - Título: DV/22225/14 - Valor: 620,00
Devedor: KENIS SANTOS QUEIROZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526350 - Título: DMI/3155009 - Valor: 539,50
Devedor: KEROLA DE MELO LUCENA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 526240 - Título: CDA/291/17 - Valor: 1.555,02
Devedor: KLEBER MANOEL LIRA DA SILVA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526356 - Título: DMI/21408/1 - Valor: 522,99
Devedor: MADEIREIRA FILHOS LTDA ME - ME
Credor: FEPAM FERRAMENTAS LTDA

Prot: 526234 - Título: CDA/353/17 - Valor: 1.811,32
Devedor: MARCIA DANIELA BENJAMIM EDUARDO
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526229 - Título: CDA/378/17 - Valor: 1.232,02
Devedor: MARCIA DE SOUZA COSTA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526228 - Título: CDA/363/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: MARCOS ARLINDO KOMMERS JUNIOR
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526340 - Título: DMI/6211 - Valor: 2.340,82
Devedor: MARCUS VINICIUS GALINDO MALAQUIAS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 526236 - Título: CDA/367/17 - Valor: 1.555,02
Devedor: MARIA BARROS LEAL SOARES
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526235 - Título: CDA/376/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: MARIA GORETE CANTANHEDE DE SOUZA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526669 - Título: CDA/10417008924 - Valor: 1.989,68
Devedor: MARIA PATRICIA LOUZA PINTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 526669 - Título: CDA/10417008924 - Valor: 1.989,68
Devedor: MARIA PATRICIA LOUZA PINTO - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 526245 - Título: CDA/387/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: MARIA TEREZA SOUSA COSTA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 525920 - Título: DMI/038756A005 - Valor: 484,54
Devedor: MELO SANTOS E SILVA LTDA EPP
Credor: GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIOS LTDA

Prot: 526195 - Título: DMI/1545-3 - Valor: 4.666,66
Devedor: MIGUEL VIEIRA DE MATOS
Credor: SEMENTES CAMPO VERDE DE OURO VERDE LTDA - EPP

Prot: 526329 - Título: DMI/4804 - Valor: 1.225,93
Devedor: MILCA DO NASCIMENTO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 526629 - Título: CDA/22.157 - Valor: 3.403,72
Devedor: MURIEL MENDONCA DE SOUZA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 526241 - Título: CDA/407/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: NADJA DO CARMO DA SILVA MOTA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526209 - Título: DMI/19330/35 - Valor: 550,91
Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES
Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 526243 - Título: CDA/411/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: NATALIA CRISTINA MENDES CAVALCANTE
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 525126 - Título: DMI/U001982/01 - Valor: 519,93
Devedor: NOBREGA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Credor: TRACK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 525123 - Título: DMI/00010780 - Valor: 536,81
Devedor: NOBREGA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME.
Credor: MAXICRIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCR

Prot: 525133 - Título: DMI/0127181165 - Valor: 450,00
Devedor: NOBREGA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI M
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 526348 - Título: DMI/3025008 - Valor: 588,54
Devedor: ODOMAR DA SILVA PRAIA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 526349 - Título: DMI/2974012 - Valor: 539,50
Devedor: PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 525928 - Título: DMI/1114 - Valor: 715,00
Devedor: PREMOCOM CERAMICA COMERCIO E SERVICOS
Credor: EMERSON DIAS CONSULTORIA E GESTAO EMPRES

Prot: 526257 - Título: DV/22218/13 - Valor: 624,00
Devedor: RODRIGO DA SILVA AMORIM
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526258 - Título: DV/22219/14 - Valor: 1.102,50
Devedor: RODRIGO DA SILVA AMORIM
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526265 - Título: DV/22228/15 - Valor: 1.362,00
Devedor: SEBASTIAO NELSON DE ALMEIDA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526373 - Título: DMI/579696/02 - Valor: 739,20
Devedor: SENY ALVES BARRETO
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 526347 - Título: DMI/3121008 - Valor: 588,55
Devedor: SIDNEY RUFINO CONCEIÇÃO
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 526343 - Título: DMI/4775 - Valor: 2.682,66
Devedor: SUELEN CRISTINA SILVA BRITO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 526397 - Título: DMI/34319/03 - Valor: 1.847,01
Devedor: TEOTONIO VIEIRA DE MATOS ME
Credor: INJESUL PLASTIC IND COM LTDA

Prot: 526264 - Título: DV/22236/15 - Valor: 2.568,00
Devedor: THAIS JHENNIFER LEITE BANDEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526253 - Título: CDA/504/17 - Valor: 2.024,44
Devedor: THAMIRES PEREIRA MARCOS
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526270 - Título: DV/22198/14 - Valor: 1.494,00
Devedor: VALDETE GOMES RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526271 - Título: DV/22199/14 - Valor: 936,00
Devedor: VALDETE GOMES RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526272 - Título: DV/22200/14 - Valor: 814,00
Devedor: VALDETE GOMES RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 526248 - Título: CDA/514/17 - Valor: 1.232,02
Devedor: VANDERLEY OLIVEIRA SENA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526205 - Título: DMI/47081 - 1 - Valor: 777,78
Devedor: VANDERLIN CAZUZA DA SILVA
Credor: V PERECK

Prot: 526249 - Título: CDA/525/17 - Valor: 2.285,62
Devedor: VIVIANE LIBERAL DOS SANTOS
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 525594 - Título: DMI/15/1117 - Valor: 600,00
Devedor: W S M DA SILVA ME
Credor: C CARDOSO DA SILVA ME

Prot: 526247 - Título: CDA/532/17 - Valor: 1.245,50
Devedor: WILAMO SOBRAL DE PAULA
Credor: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA-RR

Prot: 526346 - Título: DMI/3161016 - Valor: 588,55
Devedor: YASMINE TAIRINE AZEVEDO NOGUEIRA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 526376 - Título: DMI/00102904011 - Valor: 1.034,42
Devedor: YAZEN YAGHI EIRELI - EPP
Credor: ADS LABORATORIO NUTRICIONAL LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de janeiro de 2018. (92 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) CAIO CÉSAR DE ALMEIDA TEIXEIRA e FRANCILENE BACELAR DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/04/1998, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maria Martins Vieira, nº 969, AP 01, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de MARCIO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA e TATIANE DE ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/03/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria Martins Vieira, nº 969, AP 01, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DA SILVA e MARICÉ SANTOS BACELAR.

02) BUINE OLIVEIRA COSTA e IVANILDE SANTOS DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Araguaína-TO, em 26/09/1973, de profissão Tec. Em Eletrotécnico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Moacir Silva Mota nº 2502, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de BENONE RODRIGUES COSTA e MARIA OLIVEIRA COSTA. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 11/08/1976, de profissão Téc. de Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Moacir Silva Mota nº 2502, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA ANTONIA DOS SANTOS.

03) JOEL MARTINS QUINTÃO e BIANA KELLY MONTEIRO DE VASCONCELOS

ELE: nascido em Nova Era-MG, em 17/06/1968, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua das Mil Flores, nº367, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARTINS QUINTÃO e MADALENA GUERRA QUINTÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/03/1982, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Mil Flores, nº367, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MARIA EDILA MONTEIRO DE VASCONCELOS.

04) DEIBSON LEITE BANDEIRA JÚNIOR e ROSANGELA SILVA ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/02/1999, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Grão-Mestre Ademir Viana, nº 393, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de DEIBSON LEITE BANDEIRA e ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/10/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Grão-Mestre Ademir Viana, nº 393, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ROGÉRIO SILVA DE ARAÚJO e JULIANA DA SILVA MOURA.

05) DOUGLAS VIEIRA MARTINS e ELIUDE CARDOSO DE SOUZA

ELE: nascido em Anápolis-GO, em 26/04/1992, de profissão Téc. Em Edificações, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aruana nº 766, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de ADAIR ALVES MARTINS e ELEUZA VIEIRA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nove nº 513, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA e EVARISTA CARDOSO DA SILVA.

06) JOSINALDO SOUSA BARROS e DAIANE MARTINS CORREIA

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 26/03/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Jardim, nº580, Cond. Jatobá, Bloco 07, AP 101, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SATURNO BARROS e MARIA SOUSA BARROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/01/1989, de profissão Acadêmica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. Jardim, nº580, Cond. Jatobá, Bloco 07, AP 101, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JUVENAL CORREIA SILVA e MARIA ESTELITA MARTINS BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2018. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.